



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Segunda-Feira, 17 de setembro de 2018, edição nº 172/2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento

(Procurador Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

SECRETÁRIA DA SESSÕES

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva


TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 14 de setembro de 2018 -
Publicação: Segunda-feira, 17 de setembro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	10
EDITADE CITAÇÃO.....	11
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	11
DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS.....	20
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	25
PAUTAS DE JULGAMENTO	35

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 06/2018, de 13 de setembro de 2018.

Disciplina a operacionalização e custeio das compensações previdenciárias realizadas entre os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado e Municípios (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Estadual, no art. 4º e no art. 27, VI, da Lei Ordinária n. 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 3º da Resolução TCE/PI n. 13/11.

Considerando que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos dos artigos 70, *caput*, e 71 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores e ordenadores de despesas municipais e estaduais, editando normas de disciplinamento das práticas de controle orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades sujeitas à sua jurisdição, nos termos do art. 74, inciso XXIV, da Resolução TCE/PI nº 13, de 26 de agosto de 2011;

Considerando que a compensação previdenciária entre os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por ser uma atividade de caráter administrativo, permanente, rotineira e inerente ao correto funcionamento dos regimes de previdência, não demanda a contratação de um serviço técnico especializado para a sua execução;

Considerando que a compensação previdenciária, por ser uma tarefa administrativa corrente e permanente no âmbito do RPPS, relacionada à sua atividade-fim, deve ser executada pelos próprios servidores públicos do fundo/instituto previdenciário;

Considerando que as eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da taxa de administração prevista na legislação de criação do RPPS, conforme dispõe o artigo 15, §2º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008;

Considerando que a União desenvolveu o sítio eletrônico COMPREV na rede mundial de computadores (internet) para operacionalizar a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadorias e pensões, visando atender à Constituição Federal, art. 40, §§3º e 9º, art. 201, §9º, à Lei Federal nº 9.796/1999, ao Decreto Federal nº 3.112/99, e à Portaria MPAS nº 6.209/99;

Considerando que compete aos órgãos gestores do RPPS apresentar ao INSS requerimento informatizado de compensação previdenciária referente a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do RGPS, via sítio eletrônico COMPREV, mediante envio de documentação pertinente;

Considerando que vários Municípios do Estado do Piauí têm optado pela contratação de empresas para a prestação de serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre os regimes previdenciários – RGPS e o RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, mediante pagamento fundamentado em cláusula de êxito;

Considerando a inexistência de risco quanto ao êxito do ressarcimento, diante da certeza do direito e da liquidez do valor a ser compensado a partir dos procedimentos realizados no sítio eletrônico COMPREV, não sendo a contratação de empresa especializada determinante para a aferição do direito à compensação e do valor devido;

RESOLVE:

Art. 1º. As atividades administrativas dos Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios devem ser custeadas com os valores oriundos da taxa de administração prevista na legislação pertinente.

Parágrafo Único. É vedado o custeio do serviço de recuperação de

crédito entre regimes previdenciários com base em percentual incidente sobre o valor efetivamente recuperado.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 13 de setembro de 2018.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior - Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO Nº 14/2018, de 13 de setembro de 2018.

Fixa os índices de participação de cada município do Estado do Piauí no produto de arrecadação do ICMS para o Exercício Financeiro de 2019.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, com nova redação definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Estadual nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 5.886, de 19 de agosto de 2009, determinando os critérios de apuração e distribuição das parcelas do ICMS, na Lei Estadual nº 5.813/08, de 03 de dezembro de 2008, e no art. 174 da Constituição do Estado do Piauí, considerando o Processo TC nº 001190/2018,

RESOLVE

Art. 1º Fixar os índices preliminares de participação de cada município do Estado do Piauí no produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para o Exercício Financeiro de 2019, conforme Planilha anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2018.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – **Sub Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

PROGRAMA DE ESTÁGIO - TCE-PI



Contribuindo com a formação acadêmica e inserção do estudante no mercado de trabalho.

www.tce.pi.gov.br

ESTADO DO PIAUÍ
 TRIBUNAL DE CONTAS
 Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
 Tabela Aplicável – 2019

Planilha anexa à Resolução
 TCE-PI Nº 14/2018

Cod.	Município	Valor Adicionado 2017 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2017	Valor Adicionado 2016 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2016	Índice Médio VA 2017-2016	População Estimada 2018 ⁽²⁾	Índice População	Área 2018 - Km²	Índice Área	Classif. ICMS ecológico ⁽³⁾	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
10022	ACAUA	6.384.903,90	0,028546	6.131.810,08	0,031384	0,029965	7.065	0,021642	1.029,41	0,040926	-	-	0,0925325
10014	AGRICOLANDIA	3.014.270,33	0,013476	2.718.502,79	0,013914	0,013695	5.148	0,015769	112,42	0,004469	-	-	0,0339339
10030	AGUA BRANCA	43.673.786,30	0,195259	36.790.275,20	0,188298	0,191779	17.349	0,053144	97,04	0,003858	-	-	0,2487804
10049	ALAGOINHA DO PIAUI	4.136.686,51	0,018494	3.417.462,58	0,017491	0,017993	7.636	0,023391	448,10	0,017815	-	-	0,0591987
10065	ALEGRETE DO PIAUI	3.959.783,95	0,017704	4.249.797,66	0,021751	0,019727	4.912	0,015047	281,27	0,011182	-	-	0,0459564
10057	ALTO LONGA	9.867.580,50	0,044116	9.000.223,62	0,046065	0,045090	14.268	0,043706	1.621,35	0,064460	-	-	0,1532565
10073	ALTOS	90.980.379,23	0,406759	92.364.762,30	0,427237	0,439748	40.440	0,123877	957,62	0,038072	-	-	0,6016969
10081	ALVORADA DO GURGUEIA	7.520.582,61	0,033623	4.325.069,01	0,022136	0,027880	5.392	0,016517	2.131,94	0,084759	-	-	0,1291560
10090	AMARANTE	18.411.888,70	0,082317	17.027.301,78	0,087148	0,084733	17.592	0,053888	1.304,78	0,051874	-	-	0,1904945
10111	ANGICAL DO PIAUI	9.498.188,06	0,042465	7.785.212,80	0,039846	0,041155	6.792	0,020805	201,21	0,007999	-	-	0,0699603
10138	ANISIO DE ABREU	8.873.298,95	0,039671	11.259.152,95	0,057626	0,048649	9.818	0,030075	326,82	0,012993	-	-	0,0917168
10154	ANTONIO ALMEIDA	35.416.023,73	0,158340	22.778.377,36	0,116583	0,137461	3.158	0,009674	652,73	0,025951	-	-	0,1730856
10170	AROAZES	4.581.302,67	0,020482	5.993.899,04	0,030678	0,025580	5.844	0,017901	816,61	0,032466	-	-	0,0759473
12181	AROEIRAS DO ITAIM	769.193,01	0,003439	526.357,18	0,002694	0,003066	2.551	0,007814	278,14	0,011058	-	-	0,0219386
10197	ARRAIAL	3.750.191,78	0,016767	3.502.068,39	0,017924	0,017345	4.735	0,014504	635,82	0,025278	-	-	0,0571278
10103	ASSUNCAO DO PIAUI	2.230.007,43	0,009970	2.065.770,20	0,010573	0,010271	7.828	0,023979	1.690,72	0,067217	-	-	0,1014679
10219	AVELINO LOPES	7.410.705,59	0,033132	7.183.921,87	0,036768	0,034950	11.252	0,034467	1.209,38	0,048081	-	-	0,1174988
10227	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	352.974.942,48	1,578097	111.458.835,29	0,570464	1,074280	11.497	0,035218	7.808,95	0,310459	Cat.B/4 ações	0,203390	1,6233466
10120	BARRA D'ALCANTARA	3.094.791,59	0,013836	3.533.969,78	0,018087	0,015962	3.950	0,012100	351,03	0,013956	-	-	0,0420174
10235	BARRAS	46.672.003,27	0,208663	44.650.142,03	0,228526	0,218595	46.941	0,143791	1.721,59	0,068445	-	-	0,4308306
10251	BARREIRAS DO PIAUI	29.411.035,13	0,131492	16.637.875,78	0,085155	0,108324	3.344	0,010243	2.028,28	0,080638	-	-	0,1992052
10278	BARRO DURO	11.483.675,82	0,051342	9.207.085,60	0,047123	0,049233	7.038	0,021559	131,12	0,005213	-	-	0,0760043
10294	BATALHA	27.576.983,06	0,123292	21.344.182,10	0,109243	0,116268	26.806	0,082113	1.588,91	0,063170	-	-	0,2615503
10146	BELA VISTA DO PIAUI	3.689.439,20	0,016495	3.292.534,18	0,016852	0,016673	3.999	0,012250	312,36	0,012418	-	-	0,0413416
10162	BELEM DO PIAUI	2.401.965,72	0,010739	1.933.038,18	0,009894	0,010316	3.544	0,010856	220,93	0,008784	-	-	0,0299559
10316	BENEDITINOS	8.727.140,85	0,039018	7.630.820,05	0,039056	0,039037	10.462	0,032047	792,56	0,031510	-	-	0,1025939
10332	BERTOLINIA	10.932.829,57	0,048879	9.052.782,71	0,046334	0,047606	5.495	0,016832	1.225,17	0,048709	-	-	0,1131475
10189	BETANIA DO PIAUI	5.133.737,22	0,022952	4.261.075,49	0,021809	0,022380	6.200	0,018992	1.092,31	0,043427	-	-	0,0847991
10200	BOA HORA	4.114.147,75	0,018394	1.917.056,75	0,009812	0,014103	6.744	0,020658	335,75	0,013348	-	-	0,0481094
10359	BOCAINA	3.514.365,00	0,015712	3.658.716,41	0,018726	0,017219	4.496	0,013772	257,30	0,010230	-	-	0,0412208
10375	BOM JESUS	286.178.674,64	1,279461	267.242.703,05	1,367789	1,323625	24.960	0,076458	5.489,16	0,217436	-	-	1,6175195
10367	BOM PRINCIPIO DO PIAUI	2.410.944,32	0,010779	2.069.162,70	0,010590	0,010685	5.608	0,017179	521,57	0,020736	-	-	0,0485992
10340	BONFIM DO PIAUI	3.740.771,85	0,016724	3.459.319,34	0,017705	0,017215	5.654	0,017319	293,59	0,011672	-	-	0,0462067
10243	BOQUEIRAO DO PIAUI	2.340.520,15	0,010464	2.683.081,64	0,013732	0,012098	6.388	0,019568	281,19	0,011179	-	-	0,0428455
10383	BRASILEIRA	6.561.821,94	0,029337	6.550.474,90	0,033526	0,031432	8.310	0,025455	880,89	0,035022	-	-	0,0919085
10260	BREJO DO PIAUI	2.765.492,19	0,012364	2.669.758,06	0,013664	0,013014	3.902	0,011953	2.212,93	0,087979	-	-	0,1129460
10391	BURITI DOS LOPES	22.370.106,86	0,100013	21.409.763,81	0,109578	0,104796	19.754	0,060511	691,36	0,027486	-	-	0,1927933
10405	BURITI DOS MONTES	3.077.254,49	0,013758	2.982.996,19	0,015267	0,014513	8.223	0,025189	2.652,10	0,105439	-	-	0,1451408
10421	CABEZEIRAS DO PIAUI	4.153.210,86	0,018568	3.728.660,33	0,019084	0,018826	10.540	0,032286	608,51	0,024192	-	-	0,0753047
10286	CAJAZEIRAS DO PIAUI	1.498.705,95	0,006700	1.326.138,21	0,006787	0,006744	3.544	0,010856	555,55	0,022087	-	-	0,0396870
10308	CAJUEIRO DA PRAIA	13.162.061,02	0,058846	13.904.280,48	0,071164	0,065005	7.608	0,023305	271,35	0,010788	-	-	0,0990979
10448	CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI	106.836.239,12	0,477648	75.103.567,19	0,384392	0,431020	5.770	0,017675	514,31	0,020447	-	-	0,4691420

ESTADO DO PIAUÍ
 TRIBUNAL DE CONTAS
 Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
 Tabela Aplicável – 2019

Planilha anexa à Resolução
 TCE-PI Nº 14/2018.

Cod.	Município	Valor Adicionado 2017 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2017	Valor Adicionado 2016 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2016	Índice Médio VA 2017-2016	População Estimada 2018 ⁽²⁾	Índice População	Área 2018 - Km²	Índice Área	Classif. ICMS ecológico ⁽³⁾	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
10413	CAMPINAS DO PIAUI	4.060.955,89	0,018156	3.932.102,75	0,020125	0,019141	5.603	0,017163	796,95	0,031684	-	-	0,0679881
10324	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	2.269.251,86	0,010145	1.817.945,80	0,009305	0,009725	5.019	0,015374	755,53	0,030037	-	-	0,0551368
10480	CAMPO GRANDE DO PIAUI	7.245.688,64	0,032394	6.892.801,28	0,035278	0,033836	5.919	0,018131	291,58	0,011592	-	-	0,0635600
10502	CAMPO LARGO DO PIAUI	1.221.108,93	0,005459	1.181.420,44	0,006047	0,005753	7.245	0,022193	477,92	0,019000	-	-	0,0469465
10430	CAMPO MAIOR	150.562.296,12	0,673141	148.500.577,88	0,760049	0,716595	46.770	0,143267	1.699,38	0,067562	Cat.A/6 ações	0,936664	1,8640877
10464	CANAVIEIRA	3.390.573,37	0,015159	2.058.737,81	0,010537	0,012848	3.957	0,012121	1.803,47	0,071700	-	-	0,0966691
10456	CANTO DO BURITI	79.072.610,65	0,353521	85.178.421,97	0,435956	0,394739	21.112	0,064671	4.409,80	0,175320	-	-	0,6347295
10472	CAPITAO DE CAMPOS	11.399.936,52	0,050967	7.569.230,58	0,038740	0,044854	11.388	0,034884	538,68	0,021416	-	-	0,1011542
10600	CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA	4.126.620,82	0,018449	1.881.818,14	0,009631	0,014040	4.086	0,012516	1.114,41	0,044305	-	-	0,0708621
10499	CARACOL	5.134.353,80	0,022955	8.727.014,70	0,044666	0,033811	10.866	0,033285	449,47	0,017869	-	-	0,0849649
10626	CARAUBAS DO PIAUI	3.125.858,44	0,013975	2.520.593,55	0,012901	0,013438	5.845	0,017905	471,45	0,018743	-	-	0,0500858
10642	CARIDADE DO PIAUI	4.719.760,36	0,021101	2.508.588,83	0,012839	0,016970	5.049	0,015466	423,37	0,016832	-	-	0,0492684
10510	CASTELO DO PIAUI	28.248.909,60	0,126297	90.930.246,59	0,465395	0,295846	19.715	0,060392	2.063,96	0,082056	-	-	0,4382938
10669	CAXINGO	3.263.443,91	0,014590	2.714.379,00	0,013893	0,014241	5.395	0,016526	488,16	0,019408	-	-	0,0501754
10537	COCAL	23.952.598,10	0,107088	21.520.959,95	0,110148	0,108618	27.725	0,084928	1.269,07	0,050454	-	-	0,2440000
10685	COCAL DE TELHA	2.604.703,27	0,011645	2.696.577,56	0,013802	0,012723	4.881	0,014952	322,10	0,012806	-	-	0,0404808
10707	COCAL DOS ALVES	3.171.472,98	0,014179	2.848.417,68	0,014579	0,014379	6.140	0,018808	358,10	0,014237	-	-	0,0474242
10529	COIVARAS	2.146.530,12	0,009597	1.930.569,42	0,009881	0,009739	4.007	0,012274	506,72	0,020146	-	-	0,0421588
10545	COLONIA DO GURGUEIA	9.380.640,44	0,041939	9.902.157,70	0,050681	0,046310	6.451	0,019761	430,61	0,017120	-	-	0,0831908
10561	COLONIA DO PIAUI	4.695.798,70	0,020994	4.687.225,66	0,023990	0,022492	7.651	0,023437	947,93	0,037687	-	-	0,0836157
10553	CONCEICAO DO CANINDE	5.243.407,63	0,023442	5.754.730,74	0,029454	0,026448	4.798	0,014697	903,88	0,035936	-	-	0,0770809
10588	CORONEL JOSE DIAS	4.288.752,40	0,019174	2.859.845,07	0,014637	0,016906	4.678	0,014330	1.822,12	0,072441	-	-	0,1036770
10570	CORRENTE	82.021.811,17	0,366707	63.631.736,66	0,325677	0,346192	26.575	0,081405	3.051,16	0,121304	-	-	0,5489017
10596	CRISTALANDIA DO PIAUI	7.900.730,03	0,035323	4.845.601,53	0,024801	0,030062	8.264	0,025315	1.202,90	0,047824	-	-	0,1031998
10618	CRISTINO CASTRO	19.946.413,72	0,089177	28.298.480,19	0,144836	0,117007	10.401	0,031861	1.848,69	0,073498	-	-	0,2223653
10634	CURIMATA	8.372.277,72	0,037431	9.637.055,96	0,049324	0,043378	11.348	0,034762	2.360,53	0,093847	-	-	0,1719861
10723	CURRAIS	38.824.037,42	0,173576	10.340.466,58	0,052924	0,113250	4.939	0,015129	3.156,65	0,125498	-	-	0,2538777
10766	CURRAL NOVO DO PIAUI	323.917.487,08	1,448185	2.300.595,68	0,011775	0,729980	5.316	0,016284	765,53	0,030435	-	-	0,7766993
10782	CURRALINHOS	1.503.474,89	0,006722	1.127.068,60	0,005769	0,006245	4.425	0,013555	362,79	0,014423	-	-	0,0342234
10650	DEMERVAL LOBAO	66.818.044,74	0,298733	69.295.743,83	0,354666	0,326700	13.793	0,042251	221,02	0,008787	-	-	0,3777380
12297	DIRCEU ARCOVERDE	4.328.642,20	0,019353	3.303.124,86	0,016906	0,018129	6.992	0,021418	1.005,71	0,039984	-	-	0,0795311
10677	DOM EXPEDITO LOPES	10.890.189,78	0,048688	10.770.041,42	0,055123	0,051906	6.884	0,021087	219,07	0,008710	-	-	0,0817023
11428	DOM INOCENCIO	3.454.658,73	0,015445	2.863.719,03	0,014657	0,015051	9.546	0,029242	4.024,39	0,159997	-	-	0,2042894
11410	DOMINGOS MOURAO	2.350.820,57	0,010510	1.808.673,41	0,009257	0,009884	4.356	0,013343	846,83	0,033667	-	-	0,0568943
10693	ELESBAO VELOSO	23.599.796,08	0,105511	18.795.155,00	0,096197	0,100854	14.630	0,044815	1.285,68	0,051114	-	-	0,1967833
10715	ELISEU MARTINS	7.801.528,62	0,034879	8.137.671,25	0,041650	0,038265	4.900	0,015010	1.090,50	0,043355	-	-	0,0966291
10731	ESPERANTINA	63.825.397,73	0,285354	61.497.796,64	0,314755	0,300054	39.621	0,121368	911,21	0,036227	-	-	0,4576494
10740	FATURA DO PIAUI	1.242.925,64	0,005557	1.292.481,63	0,006615	0,006086	5.295	0,016220	717,99	0,028545	-	-	0,0508508
10758	FLORES DO PIAUI	3.321.737,54	0,014851	3.124.998,17	0,015994	0,015423	4.464	0,013674	972,21	0,038652	-	-	0,0677488
10804	FLORESTA DO PIAUI	1.767.498,98	0,007902	1.679.868,24	0,008598	0,008250	2.556	0,007830	206,14	0,008196	-	-	0,0242753
10774	FLORIANO	403.626.532,25	1,804552	351.331.883,81	1,798171	1,801361	59.840	0,183304	3.409,66	0,135557	-	-	2,1202223
10790	FRANCINOPOLIS	3.709.259,81	0,016584	3.773.654,80	0,019314	0,017949	5.349	0,016385	254,41	0,010114	-	-	0,0444485

ESTADO DO PIAUÍ
 TRIBUNAL DE CONTAS
 Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
 Tabela Aplicável – 2019

Planilha anexa à Resolução
 TCE-PI Nº 14/2018.

Cod.	Município	Valor Adicionado 2017 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2017	Valor Adicionado 2016 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2016	Índice Médio VA 2017-2016	População Estimada 2018 ⁽²⁾	Índice População	Área 2018 - Km²	Índice Área	Classif. ICMS ecológico ⁽³⁾	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
10812	FRANCISCO AYRES	3.660.462,70	0,016365	2.763.607,93	0,014145	0,015255	4.373	0,013395	656,45	0,026098	-	-	0,0547487
10820	FRANCISCO MACEDO	2.518.492,13	0,011260	4.090.913,64	0,020938	0,016099	3.166	0,009698	117,32	0,004664	-	-	0,0304612
10839	FRANCISCO SANTOS	8.832.037,71	0,039487	8.110.725,35	0,041512	0,040499	9.262	0,028372	569,50	0,022642	-	-	0,0915125
10855	FRONTEIRAS	33.748.406,22	0,150884	93.548.754,98	0,478797	0,314840	11.590	0,035503	789,83	0,031401	-	-	0,3817443
10847	GEMINIANO	7.403.524,02	0,033100	10.678.938,04	0,054656	0,043878	5.424	0,016615	471,57	0,018748	-	-	0,0792413
10871	GILBUES	35.109.830,24	0,156971	10.193.669,02	0,052173	0,104572	10.686	0,032734	3.495,02	0,138951	-	-	0,2762561
10898	GUADALUPE	147.192.961,23	0,658077	166.473.415,13	0,852037	0,755057	10.500	0,032164	1.019,65	0,040538	-	-	0,8277586
10863	GUARIBAS	2.619.925,79	0,011713	2.962.001,19	0,015160	0,013437	4.556	0,013956	4.279,67	0,170146	-	-	0,1975389
10910	HUGO NAPOLEAO	4.670.268,37	0,020880	2.863.481,66	0,014656	0,017768	3.875	0,011870	273,72	0,010882	-	-	0,0405202
10880	ILHA GRANDE	35.084.744,17	0,156858	14.142.011,01	0,072381	0,114620	9.394	0,028776	134,32	0,005340	-	-	0,1487358
10936	INHUMA	17.342.578,86	0,077536	16.820.780,48	0,086091	0,081814	15.296	0,046855	1.042,82	0,041459	-	-	0,1701278
10952	IPIRANGA DO PIAUI	9.136.691,33	0,040849	9.462.379,51	0,048430	0,044639	9.782	0,029964	527,72	0,020980	-	-	0,0955841
10979	ISAIAS COELHO	6.099.852,62	0,027272	5.425.888,47	0,027771	0,027521	8.551	0,026194	664,66	0,026425	-	-	0,0801394
10995	ITAINOPOLIS	11.941.691,53	0,053389	10.544.747,45	0,053970	0,053680	11.507	0,035249	810,75	0,032233	-	-	0,1211610
11010	ITAUEIRA	17.837.055,35	0,079747	14.365.532,13	0,073525	0,076636	11.010	0,033726	2.534,50	0,100764	-	-	0,2111257
11029	JACOBINA DO PIAUI	5.696.705,10	0,025469	5.174.526,91	0,026484	0,025977	5.753	0,017623	1.443,26	0,057379	-	-	0,1009786
11037	JAICOS	26.419.007,65	0,118115	24.826.344,69	0,127065	0,122590	19.035	0,058309	854,34	0,033966	-	-	0,2148646
11045	JARDIM DO MULATO	2.060.032,80	0,009210	1.699.604,98	0,008699	0,008954	4.494	0,013766	460,52	0,018309	-	-	0,0410293
10901	JATOBA DO PIAUI	2.924.164,17	0,013073	2.164.617,00	0,011079	0,012076	4.855	0,014872	663,80	0,026390	-	-	0,0533386
11053	JERUMENHA	13.601.278,95	0,060809	15.308.843,20	0,078353	0,069581	4.457	0,013653	1.693,77	0,067339	-	-	0,1505729
10928	JOAO COSTA	7.852.952,59	0,035109	3.897.146,87	0,019946	0,027528	3.010	0,009220	1.716,17	0,068229	-	-	0,1049773
11070	JOAQUIM PIRES	6.990.215,11	0,031252	6.435.402,87	0,032937	0,032095	14.332	0,043902	739,57	0,029403	-	-	0,1053999
10944	JOCA MARQUES	1.440.699,01	0,006441	1.200.578,26	0,006145	0,006293	5.419	0,016600	166,44	0,006617	-	-	0,0295097
11096	JOSE DE FREITAS	42.049.674,84	0,187998	44.368.037,51	0,227082	0,207540	39.072	0,119686	1.538,21	0,061154	Cat.B/5 ações	0,254237	0,6426179
10960	JUAZEIRO DO PIAUI	5.823.021,28	0,026034	4.160.913,85	0,021296	0,023665	5.472	0,016762	827,20	0,032887	-	-	0,0733138
10987	JULIO BORGES	2.099.300,26	0,009386	1.312.237,32	0,006716	0,008051	5.614	0,017197	1.290,41	0,051303	-	-	0,0765506
11002	JUREMA	1.847.293,73	0,008259	2.557.958,14	0,013092	0,010675	4.748	0,014544	1.297,32	0,051577	-	-	0,0767968
11100	LAGOA ALEGRE	4.888.268,74	0,021855	5.147.187,43	0,026344	0,024099	8.504	0,026050	394,66	0,015690	-	-	0,0658394
11061	LAGOA DE SAO FRANCISCO	2.253.268,33	0,010074	1.970.785,41	0,010087	0,010080	6.738	0,020640	155,64	0,006188	-	-	0,0369081
11126	LAGOA DO BARRO DO PIAUI	4.435.200,11	0,019829	2.683.533,24	0,013735	0,016782	4.653	0,014253	1.300,54	0,051705	-	-	0,0827404
11088	LAGOA DO PIAUI	20.896.338,93	0,093424	25.674.976,34	0,131408	0,112416	4.052	0,012412	427,20	0,016984	-	-	0,1418125
11142	LAGOA DO SITIO	4.013.638,34	0,017944	2.133.768,66	0,010921	0,014433	5.154	0,015788	789,71	0,031396	-	-	0,0616169
11169	LAGOINHA DO PIAUI	3.589.272,86	0,016047	1.002.822,02	0,005133	0,010590	2.831	0,008672	67,51	0,002684	-	-	0,0219457
11118	LANDRI SALES	25.605.195,00	0,114477	19.760.574,97	0,101138	0,107807	5.307	0,016257	1.193,32	0,047442	-	-	0,1715063
11134	LUIS CORREIA	58.006.761,41	0,259339	45.709.431,17	0,233948	0,246644	30.177	0,092439	1.071,28	0,042591	-	-	0,3816731
11150	LUZILANDIA	25.586.733,90	0,114394	24.934.382,33	0,127618	0,121006	25.467	0,078011	704,43	0,028006	-	-	0,2270234
11207	MADEIRO	3.155.224,89	0,014107	2.632.522,58	0,013474	0,013790	8.276	0,025351	177,22	0,007046	-	-	0,0461870
11177	MANOEL EMIDIO	6.090.460,47	0,027230	5.034.573,48	0,025768	0,026499	5.348	0,016382	1.618,95	0,064364	-	-	0,1072451
11185	MARCOLANDIA	69.818.663,61	0,312148	13.318.620,49	0,068167	0,190158	8.439	0,025851	137,07	0,005449	-	-	0,2214576
11193	MARCOS PARENTE	15.492.053,97	0,069263	8.723.248,24	0,044647	0,056955	4.550	0,013938	775,77	0,030842	-	-	0,1017345
11223	MASSAPE DO PIAUI	2.494.585,94	0,011153	2.186.189,11	0,011189	0,011171	6.434	0,019709	525,62	0,020897	-	-	0,0517768
11215	MATIAS OLIMPIO	7.744.325,14	0,034624	8.406.886,10	0,043028	0,038826	10.913	0,033429	226,22	0,008994	-	-	0,0812485

ESTADO DO PIAUÍ
 TRIBUNAL DE CONTAS
 Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
 Tabela Aplicável – 2019

Planilha anexa à Resolução
 TCE-PI Nº 14/2018.

Cod.	Município	Valor Adicionado 2017 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2017	Valor Adicionado 2016 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2016	Índice Médio VA 2017-2016	População Estimada 2018 ⁽²⁾	Índice População	Área 2018 - Km²	Índice Área	Classif. ICMS ecológico ⁽³⁾	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
11231	MIGUEL ALVES	18.923.105,58	0,084602	18.246.683,29	0,093389	0,088996	33.684	0,103182	1.393,71	0,055409	-	-	0,2475870
11258	MIGUEL LEAO	2.307.930,53	0,010318	3.780.625,75	0,019350	0,014834	1.250	0,003829	74,52	0,002963	-	-	0,0216257
11240	MILTON BRANDAO	3.351.152,46	0,014982	2.260.421,33	0,011569	0,013276	6.617	0,020269	1.371,77	0,054537	-	-	0,0880823
11274	MONSENHOR GIL	21.492.715,58	0,096091	21.497.017,79	0,110025	0,103058	10.565	0,032363	582,06	0,023141	-	-	0,1585616
11290	MONSENHOR HIPOLITO	6.469.913,28	0,028926	5.797.991,67	0,029675	0,029301	7.729	0,023676	391,30	0,015557	-	-	0,0685332
11312	MONTE ALEGRE DO PIAUI	113.588.614,24	0,507837	68.069.702,04	0,348391	0,428114	10.611	0,032504	2.417,85	0,096126	-	-	0,5567443
11266	MORRO CABECA NO TEMPO	880.351,73	0,003936	925.287,27	0,004736	0,004336	4.533	0,013886	2.210,92	0,087899	-	-	0,1061207
11282	MORRO DO CHAPEU DO PIAUI	3.483.973,46	0,015576	3.010.221,02	0,015407	0,015492	6.781	0,020772	328,28	0,013052	-	-	0,0493148
11304	MURICI DOS PORTELAS	2.431.868,56	0,010873	1.898.100,95	0,009715	0,010294	9.105	0,027891	481,52	0,019144	-	-	0,0573281
11339	NAZARE DO PIAUI	6.404.561,86	0,028634	5.832.226,03	0,029850	0,029242	7.356	0,022533	1.311,57	0,052144	-	-	0,1039188
12246	NAZARIA	22.625.945,42	0,101157	23.095.052,69	0,118204	0,109681	8.536	0,026148	171,00	0,006798	-	-	0,1426267
11320	NOSSA SENHORA DE NAZARE	2.255.843,93	0,010086	2.092.247,88	0,010708	0,010397	4.847	0,014847	356,34	0,014167	-	-	0,0394114
11355	NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS	3.405.622,17	0,015226	2.649.936,21	0,013563	0,014394	8.661	0,026531	358,36	0,014247	-	-	0,0551724
11487	NOVA SANTA RITA	6.712.281,10	0,030010	2.162.797,12	0,011070	0,020540	4.365	0,013371	1.119,14	0,044494	-	-	0,0784041
11371	NOVO ORIENTE DO PIAUI	4.578.181,43	0,020468	4.296.121,81	0,021988	0,021228	6.575	0,020141	500,47	0,019897	-	-	0,0612660
11347	NOVO SANTO ANTONIO	1.485.018,07	0,006639	1.187.642,33	0,006079	0,006359	2.979	0,009125	528,41	0,021008	-	-	0,0364921
11398	OEIRAS	100.300.688,06	0,448429	93.993.160,44	0,481072	0,464750	36.971	0,113251	2.719,54	0,108120	Cat.A/7 ações	1,092774	1,7788952
11363	OLHO D'AGUA DO PIAUI	1.050.683,76	0,004697	771.820,68	0,003950	0,004324	2.449	0,007502	220,13	0,008752	-	-	0,0205773
11436	PADRE MARCOS	8.461.410,81	0,037830	12.793.115,00	0,065477	0,051853	6.862	0,021020	319,12	0,012687	-	-	0,0853606
11452	PAES LANDIM	6.731.744,41	0,030097	4.560.492,16	0,023341	0,026719	4.132	0,012657	349,68	0,013902	-	-	0,0532783
11380	PAJEU DO PIAUI	2.757.599,33	0,012329	2.559.693,33	0,013101	0,012715	3.375	0,010338	1.075,26	0,042749	-	-	0,0658023
11479	PALMEIRA DO PIAUI	17.484.444,34	0,078170	14.563.587,46	0,074539	0,076354	5.051	0,015472	2.021,23	0,080358	-	-	0,1721844
11495	PALMEIRAS	11.272.372,43	0,050397	10.963.690,85	0,056114	0,053255	14.488	0,044380	1.360,31	0,054081	-	-	0,1517170
11401	PAQUETA	1.095.609,51	0,004898	969.338,29	0,004961	0,004930	3.953	0,012109	448,46	0,017829	-	-	0,0348679
11517	PARNAGUA	7.849.205,84	0,035093	5.431.534,76	0,027799	0,031446	10.762	0,032966	3.284,56	0,130584	-	-	0,1949962
11533	PARNAIBA	719.452.725,11	3,216562	671.312.093,02	3,435879	3,326221	152.653	0,467611	435,56	0,017317	Cat.B/5 ações	0,254237	4,0653853
11541	PASSAGEM FRANCA DO PIAUI	2.685.890,49	0,012008	2.711.269,81	0,013877	0,012942	4.302	0,013178	849,60	0,033777	-	-	0,0598979
11568	PATOS DO PIAUI	8.094.606,41	0,036190	5.223.575,88	0,026735	0,031462	6.377	0,019534	723,27	0,028755	-	-	0,0797516
12025	PAU D'ARCO DO PIAUI	1.128.070,58	0,005043	1.017.199,07	0,005206	0,005125	4.023	0,012323	426,63	0,016961	-	-	0,0344095
11550	PAULISTANA	47.173.165,95	0,210904	46.943.391,58	0,240264	0,225584	20.490	0,062766	1.751,99	0,069654	-	-	0,3580029
11444	PAVUSSU	3.671.410,49	0,016414	2.485.724,25	0,012722	0,014568	3.685	0,011288	1.494,69	0,059424	-	-	0,0852803
11576	PEDRO II	40.437.167,01	0,180788	34.600.755,77	0,177092	0,178940	38.704	0,118559	1.518,19	0,060358	-	-	0,3578576
11460	PEDRO LAURENTINO	6.151.341,44	0,027502	1.440.338,42	0,007372	0,017437	2.529	0,007747	835,05	0,033199	-	-	0,0583826
11592	PICOS	536.221.107,17	2,397362	496.280.807,30	2,540042	2,468702	78.002	0,238938	525,12	0,020877	-	-	2,7285169
11614	PIMENTEIRAS	7.202.025,27	0,032199	7.305.308,00	0,037390	0,034794	12.115	0,037111	4.577,59	0,181990	Cat.B/4 ações	0,203390	0,4572855
11630	PIO IX	19.878.157,64	0,088872	19.688.778,26	0,100770	0,094821	18.389	0,056330	1.948,84	0,077480	-	-	0,2286307
11657	PIRACURUCA	51.581.348,25	0,230612	44.045.692,38	0,225433	0,228022	28.703	0,087924	2.380,51	0,094642	-	-	0,4105878
11673	PIRIPIRI	139.671.055,98	0,624448	130.578.149,85	0,668319	0,646383	63.694	0,195109	1.408,93	0,056014	Cat.A/6 ações	0,936664	1,8341708
11690	PORTO	7.915.350,58	0,035388	5.403.642,94	0,027657	0,031522	12.526	0,038370	252,71	0,010047	-	-	0,0799395
11509	PORTO ALEGRE DO PIAUI	1.373.554,11	0,006141	826.957,38	0,004232	0,005187	2.700	0,008271	1.136,80	0,045196	-	-	0,0586531
11711	PRATA DO PIAUI	2.559.248,90	0,011442	2.251.237,78	0,011522	0,011482	3.153	0,009658	196,32	0,007805	-	-	0,0289456
11720	QUEIMADA NOVA	12.147.216,46	0,054308	10.436.826,36	0,053417	0,053863	8.966	0,027465	1.499,87	0,059630	-	-	0,1409576

ESTADO DO PIAUÍ
 TRIBUNAL DE CONTAS
 Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
 Tabela Aplicável - 2019

Planilha anexa à Resolução
 TCE-PI Nº 14/2018.

Cod.	Município	Valor Adicionado 2017 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2017	Valor Adicionado 2016 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2016	Índice Médio VA 2017-2016	População Estimada 2018 ⁽²⁾	Índice População	Área 2018 - Km²	Índice Área	Classif. ICMS ecológico ⁽³⁾	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
11738	REDENCAO DO GURGUEIA	7.368.965,32	0,032946	5.762.298,62	0,029492	0,031219	8.758	0,026828	2.468,01	0,098120	-	-	0,1561667
11754	REGENERACAO	35.692.428,06	0,159575	23.080.892,95	0,118132	0,138853	17.978	0,055071	1.257,16	0,049981	-	-	0,2439047
11525	RIACHO FRIO	3.646.168,88	0,016301	2.775.649,06	0,014206	0,015254	4.316	0,013221	2.221,95	0,088338	-	-	0,1168124
11584	RIBEIRA DO PIAUI	3.059.294,87	0,013678	1.940.718,44	0,009933	0,011805	4.464	0,013674	990,68	0,039386	-	-	0,0648657
11770	RIBEIRO GONCALVES	234.831.926,47	1,049897	74.639.582,14	0,382017	0,715957	7.305	0,022377	3.979,04	0,158194	Cat.B/5 ações	0,254237	1,1507651
11797	RIO GRANDE DO PIAUI	6.369.900,71	0,028479	5.267.073,10	0,026958	0,027718	6.431	0,019700	611,01	0,024292	-	-	0,0717097
11819	SANTA CRUZ DO PIAUI	7.659.915,61	0,034246	6.599.137,01	0,033775	0,034011	6.232	0,019090	611,50	0,024311	-	-	0,0774122
11800	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	1.949.924,28	0,008718	1.606.460,12	0,008222	0,008470	4.004	0,012265	984,08	0,039124	-	-	0,0598592
11835	SANTA FILOMENA	76.923.762,76	0,343914	19.584.302,06	0,100235	0,222075	6.252	0,019151	5.285,45	0,210133	-	-	0,4513587
11851	SANTA LUZ	3.623.463,86	0,016200	6.742.344,80	0,034508	0,025354	5.836	0,017877	1.186,83	0,047185	-	-	0,0904158
11827	SANTA ROSA DO PIAUI	3.461.110,88	0,015474	4.273.275,44	0,021871	0,018673	5.258	0,016106	356,24	0,014163	-	-	0,0489420
11860	SANTANA DO PIAUI	2.404.671,91	0,010751	2.140.545,98	0,010956	0,010853	4.625	0,014167	140,69	0,005593	-	-	0,0306140
11878	SANTO ANTONIO DE LISBOA	14.686.399,29	0,065661	15.020.452,54	0,076877	0,071269	6.388	0,019568	395,80	0,015736	-	-	0,1065724
11606	SANTO ANTONIO DOS MILAGRES	890.257,73	0,003980	840.679,81	0,004303	0,004141	2.155	0,006601	33,15	0,001318	-	-	0,0120607
11894	SANTO INACIO DO PIAUI	2.971.190,82	0,013284	2.531.273,78	0,012955	0,013120	3.785	0,011594	895,67	0,035609	-	-	0,0603229
11908	SAO BRAZ DO PIAUI	2.140.072,55	0,009568	1.215.788,60	0,006223	0,007895	4.444	0,013613	604,08	0,024016	-	-	0,0455246
11916	SAO FELIX DO PIAUI	2.391.597,42	0,010692	2.432.427,76	0,012450	0,011571	2.954	0,009049	656,52	0,026101	-	-	0,0467209
11622	SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI	5.025.044,22	0,022466	4.463.637,74	0,022846	0,022656	5.731	0,017555	842,45	0,033493	-	-	0,0737045
11932	SAO FRANCISCO DO PIAUI	3.777.906,44	0,016890	3.497.365,74	0,017900	0,017395	6.425	0,019681	1.340,65	0,053300	-	-	0,0903766
11649	SAO GONCALO DO GURGUEIA	7.536.842,53	0,033696	2.410.454,11	0,012337	0,023017	3.025	0,009266	1.385,31	0,055075	-	-	0,0873582
11959	SAO GONCALO DO PIAUI	4.990.650,29	0,022312	3.542.945,31	0,018133	0,020223	4.999	0,015313	147,59	0,005868	-	-	0,0414037
11983	SAO JOAO DA CANABRAVA	3.303.431,51	0,014769	3.267.631,00	0,016724	0,015747	4.602	0,014097	470,95	0,018724	-	-	0,0485673
11665	SAO JOAO DA FRONTEIRA	3.412.351,66	0,015256	2.724.138,38	0,013943	0,014599	6.019	0,018438	764,74	0,030404	-	-	0,0634406
11975	SAO JOAO DA SERRA	4.939.942,58	0,022086	4.095.921,38	0,020964	0,021525	6.157	0,018860	962,26	0,038256	-	-	0,0786412
11681	SAO JOAO DA VARJOTA	2.132.196,43	0,009533	1.667.950,29	0,008537	0,009035	4.832	0,014802	395,37	0,015719	-	-	0,0395549
11703	SAO JOAO DO ARRAIAL	2.692.978,41	0,012040	2.559.936,79	0,013102	0,012571	7.937	0,024313	213,35	0,008482	-	-	0,0453660
11991	SAO JOAO DO PIAUI	44.030.480,96	0,196853	40.044.704,66	0,204955	0,200904	20.537	0,062909	1.532,43	0,060925	-	-	0,3247384
12009	SAO JOSE DO DIVINO	4.646.847,18	0,020775	3.687.957,60	0,018876	0,019825	5.338	0,016352	319,11	0,012687	-	-	0,0488639
12017	SAO JOSE DO PEIXE	9.456.800,46	0,042280	5.574.259,03	0,028530	0,035405	3.750	0,011487	1.339,50	0,053254	-	-	0,1001461
12033	SAO JOSE DO PIAUI	7.683.004,48	0,034350	6.417.946,57	0,032848	0,033599	6.710	0,020554	330,72	0,013148	-	-	0,0673014
12050	SAO JULIAO	6.964.884,45	0,031139	5.559.433,79	0,028454	0,029796	6.353	0,019461	298,11	0,011852	-	-	0,0611089
12068	SAO LOURENCO DO PIAUI	5.098.721,37	0,022796	2.862.894,41	0,014653	0,018724	4.568	0,013993	683,66	0,027180	-	-	0,0598972
11746	SAO LUIS DO PIAUI	1.033.597,58	0,004621	858.192,08	0,004392	0,004507	2.642	0,008093	219,90	0,008742	-	-	0,0213421
11762	SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	1.361.840,92	0,006089	1.282.543,36	0,006564	0,006326	2.449	0,007502	384,19	0,015274	-	-	0,0291024
11789	SAO MIGUEL DO FIDALGO	1.492.172,30	0,006671	1.252.199,62	0,006409	0,006540	3.040	0,009312	802,75	0,031915	-	-	0,0477670
12076	SAO MIGUEL DO TAPUIO	11.160.946,38	0,049899	10.881.145,98	0,055691	0,052795	17.686	0,054176	5.220,51	0,207551	-	-	0,3145223
12092	SAO PEDRO DO PIAUI	13.115.119,29	0,058636	12.228.223,76	0,062586	0,060611	14.255	0,043666	525,72	0,020901	-	-	0,1251782
12114	SAO RAIMUNDO NONATO	120.994.473,44	0,540948	112.542.004,87	0,576007	0,558477	34.535	0,105789	2.427,89	0,096525	Cat.B/4 ações	0,203390	0,9641812
11843	SEBASTIAO BARROS	887.663,96	0,003969	899.741,59	0,004605	0,004287	3.488	0,010685	1.013,93	0,040310	-	-	0,0552818
11886	SEBASTIAO LEAL	43.337.149,37	0,193754	46.359.188,38	0,237273	0,215514	4.286	0,013129	3.111,10	0,123688	-	-	0,3523301
12122	SIGEFREDO PACHECO	7.428.418,79	0,033211	4.283.495,45	0,021924	0,027567	10.024	0,030706	982,07	0,039044	-	-	0,0973174
12130	SIMOES	792.367.660,22	3,542554	247.326.029,47	1,265853	2,404203	14.615	0,044769	1.023,92	0,040708	-	-	2,4896800

ESTADO DO PIAUÍ
 TRIBUNAL DE CONTAS
 Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
 Tabela Aplicável – 2019

Planilha anexa à Resolução
 TCE-PI Nº 14/2018.

Cod.	Município	Valor Adicionado 2017 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2017	Valor Adicionado 2016 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2016	Índice Médio VA 2017-2016	População Estimada 2018 ⁽²⁾	Índice População	Área 2018 - Km²	Índice Área	Classif. ICMS ecológico ⁽³⁾	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
12157	SIMPLICIO MENDES	33.379.655,05	0,149235	30.629.382,78	0,156766	0,153001	12.663	0,038790	1.398,95	0,055618	Cat.B/4 ações	0,203390	0,4507980
12173	SOCORRO DO PIAUI	2.608.805,99	0,011664	2.329.666,87	0,011924	0,011794	4.576	0,014017	692,99	0,027551	-	-	0,0533620
11924	SUSSUAPARA	10.565.048,21	0,047235	9.434.331,43	0,048286	0,047761	6.692	0,020499	220,07	0,008749	-	-	0,0770091
11940	TAMBORIL DO PIAUI	1.155.703,53	0,005167	1.209.904,73	0,006192	0,005680	2.908	0,008908	1.578,64	0,062762	-	-	0,0773493
11967	TANQUE DO PIAUI	1.500.020,24	0,006706	1.284.609,98	0,006575	0,006641	2.756	0,008442	377,04	0,014990	-	-	0,0300728
12190	TERESINA	8.738.580.226,22	39,068845	8.808.587.807,46	45,083712	42,076279	861.442	2,638793	1.584,70	0,063003	Cat.B/4 ações	0,203390	44,9814635
12211	UNIAO	92.142.930,20	0,411957	125.505.410,31	0,642356	0,527156	44.396	0,135995	1.173,45	0,046653	-	-	0,7098040
12238	URUCUI	939.994.640,69	4,202571	496.036.107,21	2,538789	3,370680	21.457	0,065728	8.452,03	0,336026	Cat.B/5 ações	0,254237	4,0266708
12254	VALENCA DO PIAUI	49.915.430,09	0,223164	53.634.928,19	0,274512	0,248838	20.906	0,064040	1.350,52	0,053692	-	-	0,3665702
12262	VARZEA BRANCA	2.668.395,32	0,011930	1.598.429,78	0,008181	0,010055	4.956	0,015181	435,18	0,017301	-	-	0,0425383
12270	VARZEA GRANDE	3.391.200,62	0,015162	3.210.130,61	0,016430	0,015796	4.397	0,013469	233,93	0,009300	-	-	0,0385649
12106	VERA MENDES	4.201.882,22	0,018786	3.069.946,53	0,015712	0,017249	3.075	0,009419	310,37	0,012339	-	-	0,0390079
12149	VILA NOVA DO PIAUI	5.045.184,43	0,022556	2.055.226,73	0,010519	0,016538	2.990	0,009159	167,96	0,006678	-	-	0,0323742
12165	WALL FERAZ	2.590.466,05	0,011582	2.260.160,68	0,011568	0,011575	4.454	0,013644	264,71	0,010524	-	-	0,0357424
	TOTAL (*)	16.775.349.075,16	75,000000	14.653.719.867,72	75,000000	75,000000	3.264.531	10,000000	251.529,19	10,000000	-	5,000000	100,0000000

⁽¹⁾ Excluídos os valores negativos, Ano Base: 2017 - 30/08/2018

⁽²⁾ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>. Acesso em 3 de setembro de 2018.

⁽³⁾ ICMS Ecológico Edital 2018

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 843/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 017588/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 21/09/18, para realizarem Inspeção in loco com a finalidade de auxiliar a análise das prestações de contas do exercício 2017, nos Municípios de Piri-piri, Pedro II, Piracuruca e São José do Divino, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Juscelino Santos Guimarães	Auditor de Controle Externo	96.650-9
Marconi Sá Carvalho Sousa	Auditor de Controle Externo	97.057-3
Antônio Carlos Barradas Ferreira	Auditor de Controle Externo	98.389-6
Flávio Lima Verde Cavalcante	Motorista	97.410-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 844/18

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº TC/ 017585/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Presidente OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, no período de 23 e 27 de agosto do corrente ano, para participar da Reunião do Colégio Nacional de

Presidentes dos Tribunais de Contas (24/09), da Reunião da ATRICON (25/09) e Encontro da Rede Nacional de Informações Estratégicas para Controle Externo (INFOCONTAS), dia 26/09, que serão realizados na cidade de Brasília/DF, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 845/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 017668/18,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, no período de 10 a 13 de outubro do corrente ano, para realizar Visita Técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP, nos dias 11 e 12/10/18, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Presidente em exercício do TCE/PI

Editais de Citação

Processo **TC. Nº 006027/2017** – Prestação de Contas da Fundação de Esportes do Piauí – Fundespi, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Responsável: Sr. Carlos Antônio Saldanha do Nascimento.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Liga Parnaibana de Desportos, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 006027/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de setembro de dois mil e dezoito.



Visão:

Ser reconhecido

como instrumento

de defesa da cidadania Piauiense

Atos da Diretoria Administrativa

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 017/2017/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TC/016760/2018 – Processo Original - TC/014610/17

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: FALE FÁCIL COMUNICAÇÕES IP LTDA.

CNPJ/MF: 05.925.024/0001-75

OBJETO: Fornecimento diário, pela Contratada, de 09 (Nove) exemplares do Jornal Meio Norte, para distribuição entre os membros do TCE-PI.

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 17/2017/TCE-PI fica prorrogada pelo prazo de 12(doze) meses, contado de 11/09/2018 a 11/08/2019.

BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

VALOR: R\$ 4.860,00(quatro mil e oitocentos e sessenta reais)

DATA DA ASSINATURA: 11/09/2018

**DIVISÃO DE LICITAÇÕES
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE LICITAÇÃO
(PROCESSO TC/009473/2018)**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2018

Código da UASG: 925466

OBJETO: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais elétricos e outros, para atender às necessidades do TCE/PI, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência.

DATA DA SESSÃO: 28 de setembro de 2018

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 14 de setembro de 2018.

**Ivete Maria Gonçalves
Pregoeira**

PROCESSO TC/015364/2018 -

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 106/2018

OBJETO: SOLICITAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO “XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CERIMONIAL E PROTOCOLO”.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à participação de 2 (duas) servidoras desta Corte de Contas no “XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CERIMONIAL E PROTOCOLO”, promovido pela empresa **COMITE NACIONAL DO CERIMONIAL PUBLICO - CNCP/BRASIL, inscrita no CNPJ: 00.312.312/0001-30** e que será realizado no período de 10 a 13 de novembro do corrente ano, em Brasília/DF, conforme documentação de peça 2.

Os autos estão instruídos com autorização emitida pela autoridade competente (peça 3), nota de reserva orçamentária (peça 11), Portaria autorizando o afastamento das servidoras acima relacionadas para participarem do referido evento (peça 12) e

documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada (peça 13 a 15).

É o quanto basta relatar.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, “ressalvados os casos especificados na legislação” (art. 37, XXI, CF/88).

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

(Grifamos)

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

As exigências ora relacionadas, conquanto emanem diretamente da Lei, foram listadas na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Em relação à possibilidade de contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, de cursos externos, o TCU também já se manifestou:

“(…) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8666/93”. (Decisão 439/98 – Plenário. DOU 23.07.1998).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas

instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima.

De início, impende destacar que o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, pois, o primeiro requisito.

No que diz respeito à singularidade do objeto, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, anteriormente citada, definiu como singulares aqueles “cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos”, o que se amolda à hipótese dos autos.

Ainda em referência à singularidade, importa anotar que o seu conceito não deve ser confundido com o de unicidade ou de exclusividade, pois o fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. A inexigibilidade, com base nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

Relativamente ao requisito da notória especialização cabe ressaltar aqui que o Comitê Nacional do Cerimonial Público - CNCP é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, constituída de pessoas físicas e jurídicas, com as seguintes finalidades: (a) congregar os seus membros e fomentar a mútua colaboração, apoio, participação e integração entre os que exercem função na área de cerimonial; (b) promover ensino, estudos, pesquisa e cultura; (c) promover assistência social; (d) promoção da ética da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; (e) promoção do voluntariado, tudo conforme informações extraídas do sítio eletrônico - <http://congresso.cncp.org.br/>. Por fim, conforme palavras do presidente desta entidade, “cabe ao CNCP/Brasil, enquanto Entidade Mater do Cerimonial Brasileiro,

mobilizar os meios capazes de promover a tessitura de conhecimento para formatar o quadro conceitual dos saberes e fazeres que se plasmam no cotidiano cerimonialíssimo, destacando aspectos relevantes dos avanços e aprimoramentos no constante processo de construção da profissão”.

Prosseguindo, cumpre chamar atenção para a observância dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III).

No que se refere à razão da escolha da empresa, remete-se aos argumentos já abordados acima referentes à singularidade do objeto.

Quanto à justificativa do preço, na inexigibilidade de licitação, a razoabilidade do valor da contratação poderá ser demonstrada mediante comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas. Entretanto, no caso vertente, por se tratar de curso aberto, o valor proposto é único para todos os interessados, conforme se extrai das informações contidas no site. (<http://congresso.cncp.org.br/>)

Ademais, foi atestada, à peça 11, a existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento decorrente da **inscrição**, que perfaz o valor de **R\$ 1.300,00** (um mil e trezentos reais), realizada já no 1º lote disponibilizado de 01 a 31 de agosto/2018, devendo seu pagamento ser feito via nota de empenho, após ratificação da referida despesa pela autoridade competente.

Consta, ainda, à peça 13 a 15, comprovação mínima da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, em consonância com a Decisão nº 1.241/2002 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que se refere “à exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS –, quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF de 1988 art. 47, I, alínea ‘a’ da Lei nº 8.212, de 1991, art. 27, alínea ‘a’ da Lei nº 8.036, de 1990 e art. 2º da Lei nº 9.012, de 1995)”.

Sobreleva notar, por fim, que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Ante o exposto, entende-se juridicamente possível a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

À consideração superior.

Teresina/PI, 11 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Ênio César Dias Barrense

Auditor de Controle Externo
Chefe da Divisão de Licitações
Mat. 97.865-5

(assinado digitalmente)

Maria de Jesus da Rocha Reis

Técnico de Controle Externo
DLIC - Divisão de Licitações
Mat. 02056-7

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PROCESSO TC/017201/2018

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0108/2018

OBJETO: Solicitação para participação no “CURSO COMPLETO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação. Participação em curso aberto. Possibilidade. Fundamento: art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à participação de 1 (um) servidor deste TCE/PI no “CURSO COMPLETO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”, lotado no Gabinete de Conselheiro Substituto deste TCE/PI, que será promovido pela empresa **VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ:**

58.170.994/0001-74, no período de 17 a 21 de setembro do corrente ano, em São Paulo-SP.

No pedido materializado à peça 2 a requerente justifica o pedido levando em conta a “ampliação de conhecimentos sobre licitações e contratos, no intuito de melhor elaboração dos votos”.

Os autos estão instruídos com a autorização da autoridade competente para o início do processo de contratação (peça 3), informação de reserva orçamentária (peça 5) e documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada (peças 6 a 8).

Impende destacar que na proposta da empresa realizadora do evento o valor da inscrição individual é de R\$ 3.850,00; porém, a mesma concede uma escala de descontos, a partir de 2 inscrições, assim dispostos, conforme documentos constantes dos autos de peça 2 (pág. 2):

- 5% para 2 inscrições;
- 10% para 3 a 4 inscrições;
- 15% para 5 ou mais inscrições.

Constatamos que já existem os Processos de nºs 016046/2018, 016129/2018 e 016044/2018, 016475/2018, 016477/2018, que tratam do mesmo objeto, somando até aqui 6 inscrições.

É o quanto basta relatar.

A contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, requer o cumprimento de alguns requisitos legais, em função do rigor imposto à Administração para o manejo dos recursos públicos.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada, em tese, na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]
 II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]
 § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]
 VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal
 [...]
 (Grifamos)

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

As exigências ora relacionadas, conquanto emanem diretamente da Lei, foram listadas na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Em relação à possibilidade de contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, de cursos externos, o TCU também já se manifestou:

“(…) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8666/93”. (Decisão 439/98 – Plenário. DOU 23.07.1998).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes²:

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima.

De início, impende destacar que o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, pois, o primeiro requisito.

No que diz respeito à singularidade do objeto, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, anteriormente citada, definiu como singulares aqueles “cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos”, o que se amolda à hipótese dos autos.

Com efeito, constam, às págs. 2/7 da peça 2, informações relativas ao evento, como objetivos e programação do curso, a fim de demonstrar que o tema está intrinsecamente relacionado às atividades desenvolvidas pelo interessado nesta Corte de Contas.

Em relação ao requisito da notória especialização, cumpre destacar que o evento contará com a participação de renomado palestrante, conforme se extrai das págs. 4/7 da peça 2.

Prosseguindo, cumpre chamar atenção para a observância dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III).

No que se refere à razão da escolha, remete-se aos argumentos sobre a notória especialização e a singularidade do objeto, já abordados acima.

Quanto à justificativa do preço, na inexigibilidade de licitação, a razoabilidade do valor da contratação poderá ser demonstrada mediante comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

No caso vertente, foi encartada, à pág. 2 da peça 2, informação que comprova que a empresa oferece as mesmas condições de pagamento para todos que desejarem participar do evento, reputando-se suprida a justificativa do preço.

Ademais, foi atestada a existência de recursos orçamentários (peça 5), necessários à garantia do pagamento decorrente da contratação, que neste caso perfaz o valor individual de R\$ 3.272,50 (três mil e duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme o que já foi dito alhures no tocante ao desconto por quantidade de participantes.

Consta, ainda, às peças 6 a 8, documentação comprobatória mínima da regularidade fiscal, em consonância com a Decisão nº 1.241/2002 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que se refere “à exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS –, quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF de 1988 art. 47, I, alínea “a” da Lei nº 8.212, de 1991, art. 27, alínea “a” da Lei nº 8.036, de 1990 e art. 2º da Lei nº 9.012, de 1995)”.

Sobreleva notar, por fim, que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior para ratificação

e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Ante o exposto, entende-se juridicamente possível a contratação direta do curso pretendido, por meio de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

À consideração superior.

Teresina/PI, 11 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Ênio César Dias Barreire

Auditor de Controle Externo
Chefe da Divisão de Licitações
Mat. 97.865-5

(assinado digitalmente)

Maria de Jesus da Rocha Reis

Téc. de Controle Externo
Divisão de Licitações
Mat.02056-7

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PROCESSO TC/016998/2018

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0109/2018

OBJETO: Solicitação para participação no “SEMINÁRIO DE CONCURSO PÚBLICO - Segurança no Planejamento, Realização e Controle”.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação. Participação em curso aberto. Possibilidade. Fundamento: art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à participação de 2 (duas) servidoras deste TCE/PI no “SEMINÁRIO DE CONCURSO PÚBLICO - Segurança no Planejamento, Realização e Controle”, lotadas no Diretoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP)/Divisão de Registro de Atos de Pessoal (DRAP), que será promovido pela empresa **CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 13.859.951/0001-62**, no período de 23 e 24 de outubro do corrente ano, em Salvador-BA.

No pedido materializado à peça 2 as requerentes justificam o pedido levando em conta que o “seminário abordará questões importantes para a atividade desenvolvida pela Divisão de Registro de Atos de Pessoal, relacionados à temática do Concurso Público, tais como: regime jurídico do concurso público na Constituição Federal, análise da jurisprudência relacionada ao Controle de Concursos Públicos pelo Judiciário e Tribunais de Contas, entre outros. Além disso, o seminário contará com a participação de professores de renome e conhecimento profissional do trato do assunto, conforme programação em anexo”.

Os autos estão instruídos com a autorização da autoridade competente para o início do processo de contratação (peça 3), informação de reserva orçamentária (peça 5) e documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada (peças 6 a 8).

É o quanto basta relatar.

A contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, requer o cumprimento de alguns requisitos legais, em função do rigor imposto à Administração para o manejo dos recursos públicos.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada, em tese, na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com

profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

[...]

(Grifamos)

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

As exigências ora relacionadas, conquanto emanem diretamente da Lei, foram listadas na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Em relação à possibilidade de contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, de cursos externos, o TCU também já se manifestou:

“(…) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8666/93”. (Decisão 439/98 – Plenário. DOU 23.07.1998).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³:

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior; em que a oportunidade é ditada pelas instituições.

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima.

De início, impende destacar que o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, pois, o primeiro requisito.

No que diz respeito à singularidade do objeto, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, anteriormente citada, definiu como singulares aqueles “cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos”, o que se amolda à hipótese dos autos.

Com efeito, constam, às págs. 2/4 da peça 2, informações relativas ao evento, como objetivos e programação do curso, a fim de demonstrar que o tema está intrinsecamente relacionado às atividades desenvolvidas pelo interessado nesta Corte de Contas.

Em relação ao requisito da notória especialização, cumpre destacar que o evento contará com a participação de renomado palestrante, conforme se extrai das págs. 4/5 da peça 2. Prosseguindo, cumpre chamar atenção para a observância dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III).

No que se refere à razão da escolha, remete-se aos argumentos sobre a notória especialização e a singularidade do objeto, já abordados acima. Quanto à justificativa do preço, na inexigibilidade de licitação, a razoabilidade do valor da contratação poderá ser demonstrada mediante comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

No caso vertente, foi encartada, às págs. 2 e 5 da peça 2, informação que comprova que a empresa oferece as mesmas condições de pagamento para todos que desejarem participar do evento, reputando-se suprida a justificativa do preço.

Ademais, foi atestada a existência de recursos orçamentários (peça 5), necessários à garantia do pagamento decorrente da contratação, que neste caso perfaz o valor total de **RS 5.200,00** (cinco mil e duzentos e reais), referente às 2 inscrições.

Consta, ainda, às peças 6 a 8, documentação comprobatória mínima da regularidade fiscal, em consonância com a Decisão nº 1.241/2002 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que se refere “à exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS –, quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF de 1988 art. 47, I, alínea “a” da Lei nº 8.212, de 1991, art. 27, alínea “a” da Lei nº 8.036, de 1990 e art. 2º da Lei nº 9.012, de 1995)”.

Sobreleva notar, por fim, que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Ante o exposto, entende-se juridicamente possível a contratação direta do curso pretendido, por meio de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

À consideração superior.

Teresina/PI, 12 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Ênio César Dias Barrense
Auditor de Controle Externo
Chefe da Divisão de Licitações
Mat. 97.865-5

(assinado digitalmente)

Maria de Jesus da Rocha Reis
Téc. de Controle Externo
Divisão de Licitações
Mat.02056-7

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
PROCESSO TC/017158/2018 -
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0111/2018

OBJETO: Autorização para emissão de Nota de Empenho referente ao curso de Inglês Instrumental (60 h), previsto no Planejamento Estratégico da EGC.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação. Realização de curso fechado. Possibilidade. Fundamento: art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à autorização para emissão de Nota de Empenho, referente ao **curso de Inglês Instrumental (60 h), previsto no Planejamento Estratégico da EGC**, a ser nas dependências da Escola de Gestão e Controle do TCE/PI, conforme requerimento acostado à peça 2.

Os autos estão instruídos, dentre outros documentos, com a autorização pela autoridade competente, do empenho e o respectivo pagamento da despesa (peça 3), discriminada na Planilha

anexa ao Memorando nº 215/2018-EGCAN (peça 02), a informação de reserva orçamentária (peça 5), informação da Diretoria da Escola de Gestão e Controle do TCE-PI, em que justifica a importância da realização do Curso em foco (peça 2) e a Certidão de Regularidade Fiscal (peça 6).

É o quanto basta relatar.

A contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, requer o cumprimento de alguns requisitos legais, em função do rigor imposto à Administração para o manejo dos recursos públicos.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada, em tese, na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos

relativos a:

[...]

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

[...]

(Grifamos)

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

As exigências ora relacionadas, conquanto emanem diretamente da Lei, foram listadas na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Em relação à possibilidade de contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, de cursos de treinamento o TCU também já se manifestou:

“(…) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8666/93”. (Decisão 439/98 – Plenário. DOU 23.07.1998).

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima para contratação de cursos de treinamento por meio de inexigibilidade de licitação.

De início, impende destacar que o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, pois, o primeiro requisito.

No que diz respeito à singularidade do objeto, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, anteriormente citada, definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado, sugerindo que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis participantes, o que se amolda à hipótese dos autos.

Quanto ao requisito da notória especialização, importa asseverar que o curso será ministrado pela professora, Dra. Maria do Perpétuo Socorro Rego Reis Cosme. e, como se pode extrair os autos, na peça 2, “tem saber técnico diferenciado sobre o tema e os conteúdos a serem abordados no PROGRAMA supramencionado, com notoriedade reconhecida, conforme currículo lattes constante na peça 02 (págs. 7 a 10) do processo em epígrafe”. Pelo que se depreende de tais informações é incontestável sua vasta gama de experiência e conhecimento.

Às págs. 3 a 6 da peça 2 estão presentes os objetivos do curso, carga horária e todo o conteúdo programático que será explorado no decorrer de sua realização.

Prosseguindo, cumpre chamar atenção para a observância dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III).

No que se refere à razão da escolha do pretendo contratado, remete-se aos argumentos sobre a notória especialização e a singularidade do objeto, já abordados acima.

Em relação à justificativa do preço convém destacar que o valor da

hora-aula do Ministrante em apreço, considerando sua titularidade de Doutora, dentre sua formação complementar, área de atuação profissional, tendo, inclusive, diversas participações como palestrante em Eventos de grande magnitude, é fixado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Assim, seu percebimento referente ao Curso em comento (60 h/a) deverá ser no **valor total de R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), valor aplicado conforme a planilha I (Memo nº 201/18), em observância ao disposto no Anexo 4, alínea “e”, da Resolução TCE-PI nº 20, de 11/09/14 (peças 2).

Sobreleva notar, por fim, que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Ante o exposto, entende-se juridicamente possível a contratação direta do curso pretendido, por meio de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

À consideração superior.

Teresina/PI, 13 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Ênio César Dias Barreire

Auditor de Controle Externo
Chefe da Divisão de Licitações
Mat. 97.865-5

(assinado digitalmente)

Maria de Jesus da Rocha Reis

Técnico de Controle Externo
DLIC - Divisão de Licitações
Mat. 02056-7

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PROCESSO TC/016293/2018 -

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0112/2018

OBJETO: Autorização para emissão de Nota de Empenho referente ao curso DCASP: Análise das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (15h), previsto no Plano Anual de Capacitação.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação. Realização de curso fechado. Possibilidade. Fundamento: art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à autorização para emissão de Nota de Empenho, referente ao **CURSO DCASP: ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO (15H), PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO**, a ser realizado nas dependências da Escola de Gestão e Controle do TCE/PI, nos dias 7 e 8 de novembro do corrente ano, conforme requerimento acostado à peça 2.

Os autos estão instruídos, dentre outros documentos, com a autorização pela autoridade competente, do empenho e o respectivo pagamento da despesa (peça 3), discriminada na Planilha anexa ao Memorando nº 199/2018-EGCAN (peça 02), a informação de reserva orçamentária (peça 5), informação da Diretoria da Escola de Gestão e Controle do TCE-PI, em que solicita a autorização do empenho para a realização do Curso em foco (peça 2) e a Certidão de Regularidade Fiscal (peça 6).

É o quanto basta relatar.

A contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, requer o cumprimento de alguns requisitos legais, em função do rigor imposto à Administração para o manejo dos recursos públicos.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada, em tese, na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

[...]

(Grifamos)

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

As exigências ora relacionadas, conquanto emanem diretamente da Lei, foram listadas na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Em relação à possibilidade de contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, de cursos de treinamento o TCU também já se manifestou:

“(…) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8666/93”. (Decisão 439/98 – Plenário. DOU 23.07.1998).

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima para contratação de cursos de treinamento por meio de inexigibilidade de licitação.

De início, impende destacar que o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, pois, o primeiro requisito.

No que diz respeito à singularidade do objeto, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, anteriormente

citada, definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado, sugerindo que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis participantes, o que se amolda à hipótese dos autos.

Quanto ao requisito da notória especialização, importa asseverar que o curso será ministrado pelo professor, **Me. João Eudes Bezerra Filho e**, como se pode extrair dos autos, tem saber técnico diferenciado e notoriedade reconhecida, conforme currículo lattes constante na peça 02 (págs. 6 a 15) do processo em epígrafe”. Pelo que se depreende de tais informações é incontestável sua vasta gama de experiência e conhecimento.

Às págs. 3 a 5 da peça 2 estão presentes os objetivos do curso, carga horária e todo o conteúdo programático que será explorado no decorrer de sua realização.

Prosseguindo, cumpre chamar atenção para a observância dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III).

No que se refere à razão da escolha do pretense contratado, remete-se aos argumentos sobre a notória especialização e a singularidade do objeto, já abordados acima.

Em relação à justificativa do preço convém destacar que o valor da hora-aula do Ministrante em apreço, considerando sua titularidade de Doutora, dentre sua formação complementar, área de atuação profissional, tendo, inclusive, diversas participações como palestrante em Eventos de grande magnitude, é fixado em R\$ 4000,00 (quatrocentos reais). Assim, seu percebimento referente ao Curso em comento (15 h/a) deverá ser no **valor total de R\$ 6.000,00** (seis mil reais), valor aplicado conforme a planilha I (Memo nº 199/18).

Sobreleva notar, por fim, que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Ante o exposto, entende-se juridicamente possível a contratação direta

do curso pretendido, por meio de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. À consideração superior.

Teresina/PI, 13 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Ênio César Dias Barrense
Auditor de Controle Externo
Chefe da Divisão de Licitações
Mat. 97.865-5

(assinado digitalmente)

Maria de Jesus da Rocha Reis
Técnico de Controle Externo
DLIC - Divisão de Licitações
Mat. 02056-7



Visão:

**Ser reconhecido
como instrumento
de defesa da cidadania Piauiense**

Decisões do Plenário e das Câmaras

ACÓRDÃO Nº 1381/18

PROCESSO: TC 001719/18**DECISÃO:** 917/18**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017).**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas**RESPONSÁVEL:** José Valdo Soares Rocha – Prefeito**OBJETO:** Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício.**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. PERDA DO OBJETO. APENSAMENTO.

1. Desbloqueio das contas face à prestação de contas das peças faltantes.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí/PI. Exercício de 2017. Perda do objeto. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo parcialmente do parecer ministerial, pela perda do objeto da presente Representação, considerando que houve o envio da documentação pendente; e apensamento destes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí, exercício de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente

por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária nº027, em Teresina, 23 de agosto de 2018.

*(Assinado Digitalmente)***Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator**

ACÓRDÃO Nº 1382/18

PROCESSO: TC 006156/18**DECISÃO:** 918/18**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2017).**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas**RESPONSÁVEL:** Edson Barbosa da Silva – presidente**OBJETO:** Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício.**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. PERDA DO OBJETO. APENSAMENTO.

1. Desbloqueio das contas face à prestação de contas das peças faltantes.

SUMÁRIO: Representação. Câmara Municipal Santo Antonio dos Milagres/PI. Exercício de 2017. Perda do objeto. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário,

à unanimidade, divergindo parcialmente do parecer ministerial, pela perda do objeto da presente Representação, considerando que houve o envio da documentação pendente; e apensamento destes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres, exercício de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária nº027, em Teresina, 23 de agosto de 2018.

*(Assinado Digitalmente)***Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator**

ACÓRDÃO nº 1.427/2018

PROCESSO: TC/007660/2017**DECISÃO** Nº 419/18**NATUREZA:** Denúncia Contra a Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita - Exercício financeiro de 2017.

DENUNCIANTES: T. L. de Carvalho Lopes – EPP (representado pelo Sr. Francisco de Assis dos Reis Carvalho, procuração pública à peça 20, fls. 06). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outros (peça 21, fls. 08, pelo Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outros (peça 21, fls. 09, pelo Sr. Heli Marques de Carvalho); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/

PI nº 6.544) e outros (peça 21, fls. 10, pelo Sr. Jânio Lopes da Silva); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outros (peça 21, fls. 11, pelo Sr. Juscelino Barroso de Sousa).
DENUNCIADOS: Antônio Francisco Rodrigues da Silva (Prefeito).
ADVOGADO(S): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Peça 21 - procuração).
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA: LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE CANCELAMENTO E LANÇAMENTO DE NOVO EDITAL EM DIÁRIO OFICIAL. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO EXCLUSIVAMENTE POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREGULARIDADE.

1. A não observância, quanto ao princípio da publicidade, tendo em vista o desarrazoado lapso temporal entre o ato de cancelamento do Pregão e sua efetiva publicação em meio oficial, comprometendo a validade do ato, sobretudo pela publicação de novo procedimento para o mesmo objeto antes dessa última publicação.

2. A exigência de atestado de capacidade técnica expedido, exclusivamente, por pessoa jurídica de direito público, em nome da licitante, que prestou serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, acompanhado da publicação do contrato em diário oficial, é requisito que extrapola a discricionariedade administrativa e, portanto, irregular.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita. Exercício de 2017. Procedência. Não aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 04), o contraditório da I DFAM (Peça 25), do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 28), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos

autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a sugestão da DFAM e concordando em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) Pela procedência da presente denúncia;
- b) Pela recomendação para que, em editais futuros, seja excluído o item que exige experiência em objeto similar em atestado fornecido, exclusivamente, por pessoa jurídica de Direito Público, pois é requisito que extrapola a discricionariedade administrativa e, portanto, irregular; e pela estrita observância dos princípios básicos que regem o processamento e julgamento das licitações, em especial o princípio da publicidade;
- c) Pela não aplicação de multa, que será aplicada em momento posterior;
- d) Pelo encaminhamento ao Plenário desta Corte, para decidir quanto à conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, de acordo com dispositivo da IN nº 01, de 31/03/2016 – TCE/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 1.461/2018

PROCESSO: TC/020098/2016
DECISÃO Nº 423/18
ASSUNTO: Denúncia c/c Medida Cautelar contra a P. M. de Alagoinha do Piauí - exercício de 2016.
INTERESSADO(S): Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
DENUNCIANTE: Jorismar José da Rocha (Prefeito – 2017/2020).
DENUNCIADO: Pedro Otacílio de Sousa Moura (Prefeito – exercício de 2016).
ADVOGADO(S): Geanclécio dos Anjos Silva - OAB/CE nº 21.548 e outra (peça 02, fls. 10, pelo denunciante); Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) (sem procuração, pelo denunciado).
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS. INSPEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

1. O setor técnico deste Tribunal informa que não ficou comprovada a realização de serviços, compra de bens e o funcionamento de poços tubulares.

2. Foi constatada dívida acumulada junto ao INSS, segundo cópias dos relatórios fiscais e planilhas de débitos da Receita.

Sumário: Denúncia. P. M de Alagoinha do Piauí. Exercício financeiro 2016. Procedência parcial. Sem aplicação de multa. Pensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 05), o contraditório da III DFAM (Peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 19), a sustentação oral do advogado Fabiano Pereira da Silva - OAB/PI nº 6.115, que se reportou sobre as falhas apontadas, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte, com o parecer do Ministério Público de Contas,

pela procedência parcial, tendo em vista a não apresentação de todos os documentos solicitados para transição da gestão; a não comprovação de aquisição de pneus novos para o ônibus escolar; a existência de 3 (três) poços sem funcionar, e o débito com a Receita Federal, sem aplicação de multa, neste momento processual, e pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas do município de Alagoinha do Piauí, exercício 2016, para que repercuta em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 24).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº1.504/2018

PROCESSO: TC/007378/2017

DECISÃO Nº 442/18

ASSUNTO: Denúncia Contra a Prefeitura Municipal de Avelino Lopes, exercício financeiro de 2017.

DENUNCIANTE: Bruno Romero Pedrosa Monteiro.

DENUNCIADO: Edvaldo Nilo de Almeida.

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. SUPOSTO CONTRATADO NÃO FAZ PARTE DO ROL DE JURISDICIONADOS DESTA CORTE DE CONTAS.

1.O denunciado não faz parte do rol de responsáveis que estão sob a jurisdição desta Corte de Contas elencados nos arts. 4º e 5º do Regimento Interno, uma vez que não foi encontrado qualquer pagamento ou contrato que o denunciado possua com a Prefeitura analisada.

2.O denunciante não fez constar nos autos qualquer documentação que ateste a veracidade dos fatos denunciados, bem como número do contrato, publicações, pagamentos ou outros congêneres que pudessem corroborar com a denúncia.

3.Efetuaram-se também buscas nos sistemas internos desta Corte de Contas e não foi encontrado nenhum indício de que o denunciado possui contrato ou tenha recebido qualquer pagamento do município em questão referente aos anos de 2016 e 2017.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Avelino Lopes - PI. Exercício 2017. Improcedência. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (Peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 06), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte, com o parecer ministerial, pela improcedência da presente denúncia, com seu consequente arquivamento, nos termos e fundamentos do voto do Relator (Peça 10).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (férias- portaria 778/18) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (a serviço do tribunal).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (a serviço do tribunal) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 05 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACORDÃO Nº 1.474/2018

PROCESSO TC Nº 019653/2017

DECISÃO Nº 432/18

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI - NOTICIA SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO EXERCÍCIO DE 2017 PELA ATUAL GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ, RELATIVAS À CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES E AO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS OCUPADOS POR UM SERVIDOR - EXERCÍCIO DE 2017

DENUNCIANTE: ANÔNIMO (VIA OUVIDORIA).

DENUNCIADO: VALDINEI CARVALHO DE MACEDO (PREFEITO) E EURÍPEDES DA ROCHA.

ADVOGADOS: INÁCIO ALVES BARBOSA – OAB/PI Nº 9.365 – (PELO DENUNCIADO).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR. CONCURSO PÚBLICO. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS.

1 – É entendimento pacificado que os candidatos aprovados dentro do número de vagas prevista no edital tem direito a nomeação, cabendo

apenas a Administração nomear dentro do prazo de validade do certame, não podendo mais a Administração dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do candidato aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao Poder Público.

2 - A contratação de Servidores Comissionados para os cargos previstos em edital, existindo previsão legal de vagas, fere o direito dos candidatos aprovados, cabendo ao gestor exonerar os servidores comissionados e substituí-los por servidores devidamente aprovados no Certame em questão, respeitando, dentre outras normas legais, os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 - Acumulação ilegal de cargos pelo servidor, o Gestor adotou e comprovou documentalmente as medidas cabíveis para regularizar tal situação, mormente pela instauração de procedimento administrativo que resultou na exoneração de citado servidor junto ao Município de Isaias Coelho e também a instauração de procedimento administrativo e notificação do Servidor para que o mesmo optasse por um dos cargos acumulados em Campinas e Itainópolis (detectado aqui neste Tribunal), procedimento esse ainda em trâmite.

Sumário. Denúncia contra P.M. de Campinas do PI. Unânime concordando parcialmente com o Parecer do Ministério Público de Contas pela *procedência*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16), a sustentação oral do Advogado Inácio Alves Barbosa, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pela **procedência da denúncia**, e pela expedição das seguintes **determinações** ao Gestor municipal:

1- para que o Gestor comprove perante esta Corte de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a instauração de processo administrativo com vistas a apurar a existência de acumulações ilegais de cargos públicos no âmbito do Município, em especial ao servidor Eurípedes da Rocha, inscrito no CPF 451.573.103-78, bem como informe a este TCE o resultado do referido processo administrativo;

2- para que o gestor comprove perante esta Corte de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a situação dos servidores comissionados que estão ocupando as vagas previstas no Concurso de 2015, caso ainda exista concursado a ser chamado, bem como a possível nomeação destes **conforme vagas disponibilizadas no edital**, observando

a Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais normas legais aplicáveis à espécie.

3- para que o gestor encaminhe para esta Corte de Contas, quando proferida, a **Decisão Judicial** acerca da nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas do Edital nº 03/2015 que, conforme informado pelo mesmo, encontra-se judicializada, em grau de Recurso, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 25).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, quanto à aplicação de multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, **deixar de aplicar ao gestor**, por entender que ele tomou as providências cabíveis não contribuindo para a ocorrência do acúmulo ilegal de cargos do servidor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 25).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, sobre a **multa ao Servidor Eurípedes da Rocha**, deixar para se manifestar na Prestação de Contas, quando já deve ter sido encerrado o processo administrativo relativo ao acúmulo ilegal de cargos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 25).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, **remeter o presente processo à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD** para aguardar o cumprimento das Determinações conforme os prazos estabelecidos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 25).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 31 de agosto de 2018, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martina
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.515/2018

PROCESSO: TC/009834/2018.

DECISÃO Nº 296/2018.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO TESTE SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA O MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PIAUÍ-PI, ABERTO PELO EDITAL Nº 01/2017.

DENUNCIADO: ELÍSIO RAIMUNDO COELHO – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO (VIA OUVIDORIA).

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 14/77) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 29).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PROCESSUAL. TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL . IRREGULARIDADE.

1. Não importa se a contratação se dá mediante concurso público (servidor efetivo) ou processo seletivo (contratação temporária), pois a Unidade Gestora deve observar estritamente o limite de despesas com pessoal disciplinado pela LRF.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). *Pelo conhecimento da Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Pela determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí-PI, para que busque reduzir, no mínimo, em 20% as despesas com cargos em comissão e funções de confiança (art. 169, § 3º, I da CF/88). Pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do município de Bela Vista do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

considerando as informações da Divisão de Registro de Atos de Pessoal, às fls. 01/02 da peça 05 e fls. 01/13 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 17 e às fls. 01/09 da peça 25, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “em razão de algumas falhas cometidas durante a realização do processo relativo ao Edital nº 01/2017, ausência de lei tratando das contratações temporárias por excepcional interesse público, ausência de justificativa da necessidade para as mesmas, índice de despesas com pessoal extrapolado”. Ressalta-se, ainda, que, por se tratar de serviços importantes para os municípios, não é a melhor solução determinar a anulação do processo seletivo e, conseqüentemente, a rescisão dos contratos firmados com base no mesmo, porque tal medida iria proporcionar a descontinuidade dos serviços.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de **determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí-PI** para que busque reduzir, no mínimo, em 20% as despesas com cargos em comissão e funções de confiança (art. 169, § 3º, I, da CF/88), com o fito de enquadrar a folha de pagamento do município aos limites da Lei Complementar nº 01/2000, além de providenciar o encaminhamento de projeto de lei com a previsão dos cargos respectivos, caso ainda sejam necessários, à Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí-PI e a realização do competente concurso público para o provimento, de modo que sejam excluídos os que foram selecionados no teste que estamos analisando tão logo expirem os respectivos contratos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de

prestação de contas do Município de Bela Vista do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 31 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



Visão:

Ser reconhecido

como instrumento

de defesa da cidadania Piauiense

OTCE Piauí disponibiliza linhas exclusivas para que todo cidadão possa comunicar irregularidades, consultar processos e sanar dúvidas

Telefones para contato:

(86) 3215 3985

e

(86) 3215 3987



Decisões Monocráticas

Processo: TC/ 017187/2018
 Assunto: Aposentadoria
 Interessado (a): Francisca Santiago de Andrade
 Órgão de origem: Secretaria da Educação
 Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
 Procurador (a): Márcio André madeira de Vasconcelos
 Decisão nº 297/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora, Francisca Santiago de Andrade, CPF nº 185.370.063-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe “II”, Padrão “D”, Matrícula nº 0704059, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.859/2018 – PIAUI PREV, (fls. 91.02), de 03/07/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 153, de 14/08/18 (fls.94.02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.384,51 conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c art.10, anexo IX da Lei nº 7.081/17, acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16)	1.340,32
b) Gratificação adicional (art. 65 da LC nº13/94)	44,19
Proventos a atribuir	1.384,51

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
 Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Relator Subst.

Processo: TC/ 017141/2018
 Assunto: Aposentadoria
 Interessado (a): Maria da Conceição Cardoso
 Órgão de origem: Secretaria da Educação
 Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
 Procurador (a): Márcio André madeira de Vasconcelos
 Decisão nº 298/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora, Maria da Conceição Cardoso, CPF nº 450.819.053-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, Matrícula nº 0915009, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.786/2018 – PIAUI PREV, (fls. 141.02), de 25/06/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 153, de 14/08/18 (fls.144.02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.127,18 conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c art.10, anexo IX da Lei nº 7.081/17, acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16)	1.091,18
b) Gratificação adicional (art. 65 da LC nº13/94)	36,00
Proventos a atribuir	1.127,18

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
 Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Relator Subst.

Processo: TC/ 017138/2018
 Assunto: Aposentadoria
 Interessado (a): Maria Neuma de Sousa Matos
 Órgão de origem: Secretaria da Educação
 Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
 Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa
 Decisão nº 299/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora, Maria Neuma de Sousa Matos, CPF nº 339.653.663-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 077837-X, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.784/2018 – PIAUI PREV, (fls. 117.02), de 25/06/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 161, de 28/08/18 (fls.121.02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.767,80 conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c art.10, anexo IX da Lei nº 7.081/17, acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16)	1.767,80
b) Gratificação adicional (art. 65 da LC nº13/94)	36,00
Proventos a atribuir	1.767,80

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
 Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Relator Subst.

PROCESSO: TC nº 000543/2017
 ASSUNTO: Pensão Por Morte
 INTERESSADA: Coleta Fernandes da Silva
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência
 RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
 DECISÃO: nº 198/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Coleta Fernandes da Silva, CPF nº 552.335.623-91, para si devido ao falecimento de seu esposo o Sr. Marcelino Machado da Silva, CPF nº 138.107.233-04, matrícula nº 039566-6, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe II, Padrão B, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 02.09.2015, com fulcro na LC nº 40/2004, c/c o art. 40, § 7º inciso I, da Constituição Federal com redação da EC nº 41/03 e Lei Federal nº 8.213/91.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/03 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 1027/2016 – SUPREV/SEADEPREV (fls. 82 e 83 da peça 02), datada de 12.09.2016, publicada no DOE nº 224 de 02.12.2016, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de R\$ 2.583,11 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e onze centavos) autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)			
VENCIMENTO 20/35 DE R\$ 4.484,37	Lei nº 6.410/2013		2.562,50			
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA ARRECADADAÇÃO	Of. Sefaz nº 598/2016		20,61			
TOTAL			2.593,11			
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR (R\$)
COLETA FERNANDES DA SILVA	06.03.1931	CÔNJUGE	552.335.623-91	01.10.2015	100,00	2.583,11

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e

transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC nº 007548/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADO: Pedro Alves de Alcantara

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 199/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Pedro Alves de Alcantara, CPF nº 182.718.983-53, PIS/PASEP nº 10776122735, matrícula nº 060875X, detentor do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão E, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 458/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 95 da peça 10), publicada no DOE nº 47, de 12/03/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R\$ 1.121,25 (mil, cento e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 1.085,10
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 36,15
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.121,25

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do

prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC nº 025268/2017

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Teresa Maria Melo Teixeira Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 200/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Teresa Maria Melo Teixeira Silva, CPF nº 199.200.833-72, PIS/PASEP nº 17022199262, matrícula nº 0403067, detentor do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/02 da peça 14) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1177/2018 (fl. 17 da peça 10), publicada no DOE nº 85 de 08/05/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R\$ 8.210,26 (oito mil, duzentos e dez reais e vinte e seis centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 5.690,65
VPNI-GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO	Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º II “A” da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08, referência /abril /2018.	R\$ 2.519,61
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 8.210,26

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

Processo TC/001674/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Dulcimar Pereira de Sousa

Órgão de origem: Fundo Previdenciário do Município de Aroazes

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 276/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse de Dulcimar Pereira De Sousa, CPF nº 411.766.183-34, RG nº 721.018-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 112, servidora do município de Aroazes-PI, com fundamento no art. 6º EC nº 41/03 em c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 212/15.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 63/2017 (Peça 2, fls.49), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 12/12/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 2.416,06** (dois mil e quatrocentos e dezesseis reais e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de setembro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/000537/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado José do Nascimento Veras

Interessada: Eva Silva Veras

Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 277/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Eva Silva Veras, sob o CPF nº 966.795.573-72, para si, na condição de esposa, devido o falecimento do ex – segurado José do Nascimento Veras, CPF nº 225.317.501-34, matrícula nº 074637-1, servidor Ativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “D”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação - PI, ocorrido em 18.06.2015, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 224, de 02/12/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1024/2016, de 12 de setembro de 2016 (Peça 2, fls. 35/36), concessiva de pensão por morte a interessada, no valor mensal de **R\$ 941,06** (novecentos e quarenta e um reais e seis centavos), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de setembro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/025441/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Francisca de Araujo Mendes Cipriano

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 278/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Francisca de Araujo Mendes Cipriano, CPF nº 337.742.853-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0716693, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 13), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 14), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgando legal** a Portaria nº 672/2018 (Peça 10, fls.16), publicada no Diário Oficial do Estado nº 47 de 12/03/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.121,55** (mil e cento e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de setembro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/015057/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ANTONIA NONATO DE SOUSA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 239/18 - GWA

Trata-se de Pensão por Morte, concedida em favor da Sra. ANTÔNIA NONATO DE SOUSA RODRIGUES, CPF nº 217.271.983.-87, na condição de viúva, devido ao falecimento do servidor inativo, JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 023.818.423-49, matrícula nº 0660108, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40 horas, nível III, classe “SL”, cujo óbito em 21.05.2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP-1.072/2018/PIAUI PREVIDÊNCIA, de 11/04/18, publicado no DOE nº 88, de 11 de maio de 2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento Proporcional 32/35 (R\$ 2.838,67 - Lei nº 6.900/16); b) VPNI - Gratificação Incorporada DAS (R\$ 330,00 – art. 56 da Lei Complementar nº 13/94 e c) Gratificação Adicional (R\$ 135,20 – art. 127 da LC 71/06), perfazendo R\$ 3.303,87.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/025332/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: AÉCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR:

MÁRCIO

ANDRÉ

MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO

Nº 240/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Invalidez, com Proventos Integrais*, concedida ao servidor **AÉCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO**, CPF: 198.794.403-82, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “II”, Padrão “E”, matrícula nº 0367087, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 14, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 13, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.187/2018, de 20/04/2018, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 85, de 08/05/2018, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com LC nº 38/04, Art. 2º da Lei nº 6.560/14, alterada pelo Art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 6.993/16 (R\$ 1.408,91) e b) Gratificação Adicional conforme Art. 65 da LC nº 13/94 (R\$ 42,00). Proventos a atribuir no valor de R\$ 1.450,91.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/001689/2018**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE**INTERESSADOS:** MARIA DA CRUZ RODRIGUES ALVES, RUTE MARIA RODRIGUES ALVES, RAQUEL ISABEL RODRIGUES ALVES, DAVI RODRIGUES ALVES E NATÃ RODRIGUES ALVES.**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**RELATORA:** CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**DECISÃO Nº** 241/18 - GWA

Trata-se de Pensão por Morte requerida por MARIA DA CRUZ RODRIGUES ALVES, CPF nº 838.827.073-72, por si e por seus filhos menores, RUTE MARIA RODRIGUES ALVES (nascida em 01/02/96); RAQUEL ISABEL RODRIGUES ALVES (nascida em 22/02/97); DAVI RODRIGUES ALVES (nascido em 15/05/99) e NATÃ RODRIGUES ALVES (nascido em 25/10/00), devido ao falecimento do Sr. PETRONÍLIO RODRIGUES ALVES, CPF nº 011.719.763-72, matrícula nº 031727-6, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Capitão, Óbito ocorrido em 23/09/13.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que os requerentes, preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 2.216/2017 - PIAUI PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.E nº 237, de 21 de dezembro de 2017, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ 1.256,42 (Um mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), conforme quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsídio 20% de R\$ 6.768,72	Lei nº 5173/2012	1.353,74
VPNI, 20% R\$ 324,20	Lei nº 5173/2012	64,84
	Subtotal	1.418,58
Desconto Pensão Previdenciário 20% de R\$ 810,80	Art.40 Parágrafo 7º da CF/88	-162,16
	Total	1.256,42

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/001680/2018**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE**INTERESSADO:** JOSÉ LINDOMAR PINTO**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO PINTO**DECISÃO Nº** 242/18 - GWA

Trata-se de Pensão por Morte, concedida em favor do Sr. JOSÉ LINDOMAR PINTO, CPF nº 014.611.253.-91, na condição de viúvo, devido ao falecimento de sua esposa, servidora inativa, MARIA CELSA RODRIGUES PINTO, CPF nº 286.573.733-00, matrícula nº 054445-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora, 40 horas, nível IV, Classe “B”, cujo óbito em 15.01.2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP-1.931/2017/PIAUI PREVIDÊNCIA, de 10/10/17, publicado no DOE nº 237, de 21 de dezembro de 2017, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.171,01 – Lei nº 6.554/14); b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 162,03 – Lei nº 4.212/88) e c) VPNI – gratificação incorporada DAI-06 (R\$ 80,00 – LC nº 13/94 c/c a CF/88), perfazendo o total de R\$ 2.413,04.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/000573/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADAS: FRANCY ANNE SOUSA MARQUES E SOFIA MARQUES DE ALMEIDA
 ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
 DECISÃO Nº 243/18 - GWA

Tratam os presentes autos do benefício de Pensão por Morte concedida em favor de FRANCY ANNE SOUSA MARQUES, CPF nº 015.998.783-05, por si e por sua filha menor de 21 anos, SOFIA MARQUES DE ALMEIDA, na condição de companheira e filha, em virtude do falecimento de FELIPE DE ALMEIDA TOMAZ, CPF nº 017.061.673-85, matrícula nº 244216-7, servidor ativo no posto de Soldado do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, óbito ocorrido em 11/10/2012.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que as requerentes, preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 997/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, edição nº 224, de 02/12/2016, que concedeu o benefício da pensão por morte às requerentes, em observância ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ 3.147,74 (três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimento: R\$ 3.100,00, com base na Lei nº 6.173/12; b) VPNI: R\$ 47,74, com fulcro na Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
 Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
 Relator Substituto

Processo: TC nº 000576/2018
 Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 Interessada: Maria José Monteiro Holanda Pereira
 Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
 Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
 Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 250/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria José Monteiro Holanda Pereira**, CPF nº 350.114.243-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0715441, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 17) com o parecer ministerial (Peça 18), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.694/2017 – (Peça 14, fl. 13), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 168 de 06/09/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Maria José Monteiro Holanda Pereira**, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.099,92** (hum mil e noventa e nove reais e noventa e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 38/04 ACRESCENTADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 6.560/14	R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.099,92

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

Processo: TC nº 004231/2018

Assunto: Aposentadoria Por Invalidez com Proventos Integrais

Interessada: Maria Valdegrace de Oliveira Rodrigues

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 251/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Valdegrace de Oliveira Rodrigues**, CPF nº 337.587.863-04, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “III”, matrícula nº 1074849, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 17) com o parecer ministerial (Peça 18), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1.733/2018 – (Peça 14, fl. 13), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 22 de 31 de janeiro de 2018, concessiva da Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Srª. **Maria Valdegrace de Oliveira Rodrigues**, nos termos do **art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.761,53** (três mil, setecentos e sessenta e um centavos e cinquenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 3º ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17	R\$ 3.676,48
COMPLEMENTO LEI 6933	LEI 6.933	R\$ 3.718,76

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 13 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC nº 000576/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do ex-segurado Francisco de Assis do Nascimento.

Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Interessado: William Leite Nascimento.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 252/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **William Leite Nascimento**, CPF nº 067.415.133-02, para si, na condição de filho menor de 21 anos, representado por sua mãe **Ana Lúcia do Nascimento Leite**, CPF nº 009.055.613-50, devido o falecimento do ex – segurado **Francisco de Assis do Nascimento**, CPF nº 183.419.183-15, matrícula nº 012388-9, servidor ativo no posto de Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar - PI, ocorrido em **21.07.2011**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 1002/2016 (peça 02, fls. 47/48)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 224 de 02/12/2016, concessiva da **pensão por morte** do interessado **Willian Leite Nascimento**, para si, na condição de filho menor de 21 anos, representado por sua mãe **Ana Lúcia do Nascimento Leite**, em conformidade com a **Lei Complementar nº 041/2004, combinada com art. 40, § 7º, inciso I da CF/1998 (EC 41/2003) e Lei Federal nº 8.213/91**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.775,15** (hum mil, setecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
Subsídios 1/2de R\$ 3.472,77		Lei Complementar nº 6.173 de 02/02/2012				1.736,39	
VPNI ½ de R\$ 77,51		Lei nº 6.173/2012 c/c LC nº 033/03				38,76	
TOTAL						1.775,15	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Willina Leite Nascimento	29.07.2007	Filho	067.415.133-02	29.03.2013	-----	-----	1.775,15

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de setembro de 2018**.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC/013536/2018**Referente ao Proc:** TC/010844/2016 – ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016**Unidade Gestora:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**Recorrente:** CARLOS ALBERTO LAGES MONTES**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**Procuradora:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.**DECISÃO Nº 245/18 – GJC.**

Trata-se de Pedido de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pelo **Sr. Carlos Alberto Lages Montes**, gestor da Prefeitura de Barras, devidamente representado pelo seu advogado Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda, inscrito na OAB/PI sob o nº 5738-B, conforme procuração na peça 3.

Em sessão realizada no dia 07 de fevereiro de 2018, a Segunda Câmara deste Tribunal, através do Acórdão nº 151/2018, decidiu pelas seguintes determinações: a) anulação do Decreto nº 12/2017, editado pelo Município de Barras com a finalidade de anular o Concurso nº 01/2016, b) exoneração dos contratados por meio do Teste Seletivo, a título precário, e que, em seu lugar, sejam admitidos os aprovados no Concurso nº 01/2016, c) aplicação de multa em caso de descumprimento de determinações, d) apensamento dos autos ao processo de prestação de contas geral do exercício de 2017 do município de Barras-PI, tendo em vista as impropriedades e falhas apuradas na instrução do processo.

Inconformado, o gestor interpôs, no dia 09 de julho de 2018, o presente recurso, onde requer a modificação da decisão acima mencionada.

No dia 18 de julho de 2018, foi publicada a Decisão Monocrática nº 174/18-GJC no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 131, que decidiu pelo não conhecimento do presente recurso em razão de sua intempestividade.

Ocorre que, por um equívoco, no momento do juízo de admissibilidade ignorou-se a existência de um Embargo de Declaração interposto em face do mesmo Acórdão nº 151/2018 tramitando nesta Corte de Contas (TC/004715/2017). E, conforme dispõe o art. 433 do Regimento Interno do TCE/PI, a interposição de embargos de

declaração suspende o prazo para a interposição de recursos contra essa decisão.

Assim, como houve essa suspensão do prazo, o presente recurso é, na verdade, tempestivo.

Ante o exposto, revogo a Decisão Monocrática nº 174, para conhecer o recurso, uma vez que foram atendidos os requisitos para sua interposição.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação.

Após, retornar ao Gabinete para as medidas cabíveis.

Teresina-PI, 13 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro Substituto

Processo: TC/007027/2017.**Assunto:** PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO MANOEL FERREIRA NERY NETO- CPF Nº 200.262.933-15.**Interessada:** MARIA GOMES RODRIGUES NERY- CPF Nº 962.648.703-82.**Órgão de origem:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**Procuradora:** RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.**Decisão Nº 246/18 – GJC.**

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **MARIA GOMES RODRIGUES NERY**, sob o CPF nº 962.648.703-82, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado **Manoel Ferreira Nery Neto**, CPF nº 200.262.933-15, matrícula nº 038017-2, servidor inativo do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe - I, Ref. A do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda - PI, ocorrido em **07/12/2014**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 18, em 25 de janeiro de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018RA0553 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** ato concessório da pensão em favor de **MARIA GOMES RODRIGUES NERY**, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. **MANOEL FERREIRA NERY NETO**, conforme materializado na **PORTARIA Nº 1394/2016 – SUPREVE/SEADPREV**, (fls. 104/105 da peça 02) de **12 de dezembro 2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.283,39 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
09/35 do Vencimento R\$ 3.846,62 (Lei nº 6.410/13).	R\$989,13
Vantagem Pessoal (Lei nº 038/2004).	R\$32,51
Gratificação de incremento da Arrecadação (Acórdão nº 158-A/2014-proc. TCE nº 024.116/2012).	R\$261,75
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.283,39

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/001980/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: MARIA GORETE MACEDO BARROS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 245/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **MARIA GORETE MACEDO BARROS**, CPF nº 330.915.443-20, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “B”, Nível IV, matrícula nº 1026631 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Piauí, com arrimo no **Art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 12) com o Parecer Ministerial (peça 14) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1887/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.094,42** (TRÊS MIL E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/013470/2014

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EX. 2013.

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 246/18- GJV

Trata-se denúncia em desfavor de Walfredo Val de Carvalho Filho, do Município de Valença do Piauí, referente a suposta irregularidade operacional e da precariedade da execução contratual para a prestação de serviços de transporte de alunos naquele Município, com a empresa Savio Stefânio Lima Verde e Silva – ME, sendo feita por meio da

ata de registro de preço 018/2011.

Ocorre que os fatos foram apontados no Relatório do Contraditório e as ocorrências não foram sanadas, sendo as contas do Município referente ao exercício de 2013 analisadas por este Tribunal através do Processo TC/02920/2013, com emissão de Parecer Prévio 141/2017 em 03/05/2017 pugnando pela reprovação das Contas de Governo e ainda, julgamento das contas de gestão pela Regularidade com Ressalvas por meio do Acórdão 1.193/2017 transitado em julgado em 21/07/2017. Houve ainda a aplicação de multa de 500 UFR-PI ao gestor responsável.

Desta forma, em consonância com o parecer ministerial e DFAM, não resta a este Relator, se não, **determinar monocraticamente o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre

Veras.

Teresina - Piauí, 13 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto - Relator

PROGRAMA DE ESTÁGIO - TCE-PI

Contribuindo com a formação
acadêmica e
inserção do estudante na
vida profissional



www.tce.pi.gov.br

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
20/09/2018 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 031/2018

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/010567/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2008)
 Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA
RESPONSÁVEL: MARIA SALOMÉ DA SILVA CRONEMBERGER -PREFEITURA
 Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO FIDALGO
 Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho OAB/PI nº 6899 (Com procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/011622/2018 AGRAVO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2018)
 Interessado(s): Silvio Mendes de Oliveira Filho
 Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA
RESPONSÁVEL: SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - FUNDAÇÃO MUNICIPAL (PRESIDENTE(A))
 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA
 Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

DENÚNCIA

TC/008018/2018 DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE BATALHA (EXERCÍCIO DE 2018)
 Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA
 Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório
 Referências Processuais: Responsável: João Messias de Freitas Melo - Prefeito
 Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/013857/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMPS DE ALEGRETE (EXERCÍCIO DE 2016)
 Unidade Gestora: FMPS - FUNDO MUN. DE PREVID. SOCIAL DE ALEGRETE
Estado do Piauí
Tribunal de Contas
RESPONSÁVEL: LEILIAN MARIA DE ALENCAR - FMPS
 Sub-unidade Gestora: FMPS - FUNDO MUN. DE PREVID. SOCIAL DE ALEGRETE
 Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

CONS. JACKSON VERAS (KLEBER EULÁLIO)
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/017391/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE LAGOA ALEGRE - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)
 Interessado(s): Gesimar Neves Borges da Costa
 Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE
RESPONSÁVEL: GESIMAR NEVES BORGES COSTA - PREFEITURA De: 28/05/14 à 31/12/14
 Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE
 Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/010979/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE PARNAGUÁ (EXERCÍCIO DE 2017) (EXERCÍCIO DE 2017)
 Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
 Unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA
RESPONSÁVEL: JONDSON CASTRO FÉ - PREFEITURA (PREFEITO(A))
 Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA
 Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/017142/2016 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NO MUNICÍPIO DE BOCAÍNA (EXERCÍCIO DE 2016)
 Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
 Unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA
 Objeto: Análise concomitante dos gastos públicos, processos licitatórios e contratações realizadas.
 Referências Processuais: Responsável: Erivelton de Sá Barros - Prefeito
 Advogado(s): Uedson de Sousa Santos - OAB/PI nº 13.425 (Com procuração)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/006732/2017 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE CURRALINHOS - REFERENTE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)
 Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
 Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
RESPONSÁVEL: RONALDO CAMPELO DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A))
 Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/016747/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PEDRO II - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)
 Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II
RESPONSÁVEL: NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO - PREFEITURA
 Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II
 Advogado(s): Luis Vítor Sousa Santos - OAB nº 12002 (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/014871/2018 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA O CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO DO SUL DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)
 Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI
 Unidade Gestora: CORESA - CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO DO SUL DO PIAUÍ
 Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018
 Referências Processuais: Responsável: Alcindo Piauilino Benvindo Rosal - Gestor do CORESA

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
 QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003175/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2016)
 Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
 Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES
RESPONSÁVEL: FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))
 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES
 Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração)

PEDIDO DE REEXAME

TC/006469/2018 PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE JUREMA
 Interessado(s): Elder da Rocha Souza
 Unidade Gestora: P. M. DE JUREMA
 Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
 QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)**

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/016402/2017 INSPEÇÃO NA P.M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2017)
 Interessado(s): P.M. de Buriti dos Lopes
 Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES
 Objeto: Descumprimento de legislação nas informações de procedimentos licitatórios Referências Processuais: Responsáveis: Raimundo Nonato Percy Júnior - Prefeito e Francisco Maynard Veras - Pregoeiro
 Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4.709 (Sem procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/016210/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)
 Interessado(s): Vania Regina de Carvalho Ribeiro
 Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA
RESPONSÁVEL: VÂNIA REGINA DE CARVALHO RIBEIRO - PREFEITURA
 Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA
 Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (Com procuração);
 Marcio Barbosa de Carvalho Santana -OAB nº 6454 (Com procuração);
 Clarissa Helena Costas Bastos - OAB nº 13.325 (Com procuração);
 Igor Soares de Araújo (OAB/PI nº 12.285) e outros (Com procuração)

TC/016211/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CAMARAMUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Antonio Kleber Carvalho de Araújo
 Unidade Gestora: CAMARA DE CAJUEIRO DA PRAIA
RESPONSÁVEL: ANTONIO KLEBER CARVALHO ARAÚJO - CÂMARA
 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAJUEIRO DA PRAIA
 Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (Com procuração)

TC/016212/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CAMARAMUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Antonio Kleber Carvalho de Araújo
 Unidade Gestora: CAMARA DE CAJUEIRO DA PRAIA
RESPONSÁVEL: ANTONIO KLEBER CARVALHO ARAÚJO - CÂMARA
 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAJUEIRO DA PRAIA
 Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (Com procuração);
 Marcio Barbosa de Carvalho Santana -OAB nº 6454 (Com procuração);
 Clarissa Helena Costas Bastos - OAB nº 13.325 (Com procuração);
 Igor Soares de Araújo (OAB/PI nº 12.285) e outros (Com procuração)

TC/016213/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Antonio Kleber Carvalho de Araújo
 Unidade Gestora: CAMARA DE CAJUEIRO DA PRAIA
RESPONSÁVEL: ANTONIO KLEBER CARVALHO ARAÚJO - CÂMARA
 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAJUEIRO DA PRAIA
 Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (Com procuração);
 Marcio Barbosa de Carvalho Santana -OAB nº 6454 (Com procuração);
 Clarissa Helena Costas Bastos - OAB nº 13.325 (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 17 (dezessete)